



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALESSANDRA BASTOS DOS SANTOS BARBOSA

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ESFERA DOMÉSTICA E AS
DIFICULDADES NA PRODUÇÃO DE PROVAS**

SANTA RITA/PB

2023

ALESSANDRA BASTOS DOS SANTOS BARBOSA

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ESFERA DOMÉSTICA E AS
DIFICULDADES NA PRODUÇÃO DE PROVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Ciências Jurídicas do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba como requisito básico para a conclusão do
Curso de Direito.

Orientador: Dr. Paulo Vieira de Moura

SANTA RITA/PB
2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

B238t Barbosa, Alessandra Bastos dos Santos.
O trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica
e as dificuldades na produção de provas / Alessandra
Bastos dos Santos Barbosa. - Santa Rita, 2023.
62 f. : il.

Orientação: Paulo Vieira de Moura.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Trabalho análogo à escravidão. 2. Trabalho
doméstico. 3. Provas. 4. Vulnerabilidade. I. Moura,
Paulo Vieira de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

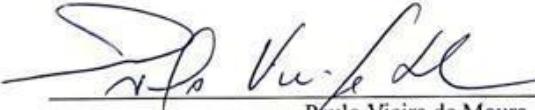


Centro de
Ciências
Jurídicas

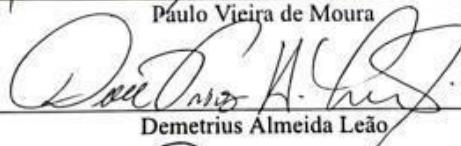
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica e as dificuldades na produção de provas”, sob orientação do(a) professor(a) Paulo Vieira de Moura Adeodato que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovado, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Alessandra Bastos dos Santos Barbosa com base na média final de 8,5 (Nove vírgula cinco). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Paulo Vieira de Moura



Demetrius Almeida Leão



Guthemberg Cardoso Agra de Castro

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a todos que contribuíram para a conclusão deste trabalho de conclusão de curso. Este projeto representa não apenas a culminância dos meus esforços acadêmicos, mas também o apoio incansável e inspiração que recebi ao longo do caminho.

Em primeiro lugar, quero agradecer ao meu orientador Paulo Moura, cuja orientação sábia e apoio constante foram fundamentais para o desenvolvimento e sucesso deste trabalho. Durante a academia, suas aulas geraram em mim curiosidade e admiração ao Direito do Trabalho, possibilitando ampliar minhas possibilidades de atuação.

Agradeço também aos meus professores, em especial, Sandra Bastos Jossano Mendes, Reinaldo Nóbrega, Antônio Cavalcante e Paulo Moura que marcaram minha trajetória durante o curso de direito e aos membros da banca examinadora, Dr. Demétrius Almeida Leão e o Me. Gutemberg Cardoso Agra de Castro, pela disposição em compartilhar seu conhecimento e experiência durante a avaliação deste trabalho.

À minha mãe e professora, Sandra Bastos, a quem devo todas as possibilidades de crescimento intelectual, expresso minha gratidão por seu apoio inabalável e minha admiração a profissional dedicada e de caráter inegociável. Seu encorajamento constante e compreensão durante os períodos intensos foram a luz que me guiou até a conclusão deste trabalho.

Aos meus avós, Zorilda e Ivando, aos meus padrinhos, Cássia e Marcelo, e à minha família, obrigada por toda intercessão, carrego em mim a união de forças de todos vocês.

Ao meu avô Félix, que não se encontra nesse plano pelo designo de Deus, mas a quem devo muito pela plena convicção da intercessão e direcionamento em outro plano. Dedico essa conquista a você.

À Sônia, minha segunda mãe, a quem devo muito tempo dedicado por ter acompanhado meu crescimento e pelo eterno laço de o amor que construímos.

Durante o curso de direito convivi com pessoas a quem tenho uma dívida eterna, aos amigos da Universidade Estadual da Paraíba Pietra, Rosália, Priscila,

Fernanda, Ysis, Flávio e Leonardo, e as minhas amigas da Universidade Federal da Paraíba, Larissa, Gabriela e Letícia, ao lado de vocês tudo foi mais leve. Minha eterna gratidão.

Cada um de vocês desempenhou um papel crucial no meu percurso acadêmico, e por isso expresso minha sincera gratidão. Este TCC é mais do que uma realização pessoal; é o produto de uma comunidade que acredita no poder do conhecimento e na importância da educação.

Aproveito o espaço para revalidar a importância da educação pública, durante o curso de direito fui abraçada pela Universidade Estadual da Paraíba e pela Universidade Federal da Paraíba e a qualidade do ensino oferecido foi fundamental para meu crescimento intelectual.

Muito obrigada a todos que tornaram possível a conclusão deste trabalho de conclusão de curso. Vocês são parte integrante desta jornada, e a lembrança de sua contribuição estará sempre presente neste importante capítulo da minha vida acadêmica.

RESUMO

No presente trabalho será explorada a problemática do trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica, lançando luz sobre suas raízes históricas e as persistências de estereótipos que associam à mulher negra ao trabalho escravo doméstico, destacando as relações complexas entre patrões e empregadas, cuja historicidade reverbera nas dinâmicas contemporâneas. A temática escolhida, Trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica tem gerado trabalhos acadêmicos e discussões que abrangem diversas perspectivas e metodologias e também tem sido amplamente discutido em diversos congressos e conferências pela sua relevância social, política e jurídica. O interesse constante na investigação desse fenômeno reflete sua natureza multifacetada e a necessidade de sua compreensão. Ao estudar as dificuldades inerentes à produção de provas sublinha-se o desafio de evidenciar práticas frequentemente enraizadas em relações afetivas e paternalistas. A análise colocou em destaque a necessidade de estratégias específicas voltadas especificamente para o trabalho doméstico em que as vítimas são consideradas “parte da família”, tornando complexa a percepção de eventuais abusos. O trabalho análogo à escravidão perdura, não obstante a existência de normativas nacional e internacional que o coíbe, fatores como entraves burocráticos e celeridade contribuem para a perpetuação dessa problemática. A abordagem adotada contemplou uma perspectiva multidisciplinar, não se restringindo apenas aos aspectos legais, mas incorporando também análises sociais e culturais e históricas que permeiam essa realidade. Em síntese, o trabalho ressaltou a imprescindibilidade de políticas públicas eficazes, o aprimoramento na legislação vigente, bem como a necessidade de desconstruir estigmas enraizados na sociedade para enfrentar de modo eficaz essa problemática.

Palavras Chaves: Trabalho Análogo à Escravidão; Trabalho doméstico; Provas; Vulnerabilidades.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ESFERA DOMÉSTICA E A DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DE PROVAS	12
NOÇÕES SOBRE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO ENCONTRADAS NA ESFERA DOMÉSTICA	18
DESVELANDO AS COMPLEXIDADES DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ESFERA DOMÉSTICA: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS NA PRODUÇÃO DE PROVAS	21
IMPACTOS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E SOCIAIS NAS VÍTIMAS	24
ULNERABILIDADE INVISÍVEL: CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DAS VÍTIMAS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA.....	25
3 LEGISLAÇÃO E MECANISMOS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	31
LEGISLAÇÃO NACIONAL.....	31
LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	34
LIMITAÇÕES E DESAFIOS ENFRENTADOS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO	
37	
4 DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM FACE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	40
IDENTIFICAÇÃO DAS PRINCIPAIS BARREIRAS PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS EM CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	41
ESTRATÉGIAS UTILIZADAS PELOS EMPREGADORES PARA OCULTAR AS PRÁTICAS ILEGAIS.....	46
5 ALTERNATIVAS NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO À ESCRAVIDÃO	48
AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE	49
FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE DENÚNCIA	50
AÇÕES JUDICIAIS	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A imposição de submissão a atividades laborais forçadas, a imposição de extensas jornadas de trabalho, a exposição a condições laborais degradantes e a limitação da liberdade de movimento do trabalhador são situações pertinentes.

A dificuldade de intervenção decorre da inviolabilidade do ambiente familiar, obstaculizando o resgate, o qual, em sua totalidade, depende exclusivamente de denúncias. Ao contrário de trabalhos em setores como fazendas pecuárias, agricultura e carvoarias, cuja duração é limitada a meses ou poucos anos, o labor doméstico, em sua totalidade, se estende por períodos mais longos, cultivando vínculos mais estreitos entre empregadores e empregados.

Embora seja comum a expressão de que uma trabalhadora doméstica "faça parte da família", tal afirmação não condiz com a realidade. Muitas vezes, esses indivíduos enfrentam restrições de deslocamento, resultando na limitação do contato com familiares e outras pessoas, caracterizando assim a natureza de trabalho que repudiamos como escravidão.

O tema do trabalho análogo à escravidão doméstica e as dificuldades de produção de provas é de extrema relevância social e jurídica. Socialmente, a discussão desse tema tem destaca a proteção dos direitos fundamentais, especialmente das mulheres, geralmente inseridas nesse contexto, e evidencia a necessidade de garantir condições no ambiente doméstico.

Juridicamente, a importância reside na busca pela efetivação dos princípios fundamentais da igualdade e dignidade humana consagrados na legislação. A abordagem jurídica dessas questões implica no reconhecimento e combate ao trabalho análogo à escravidão, como também, na superação dos desafios relacionados à produção de provas, que muitas vezes se mostram como obstáculos significativos no processo legal.

O capítulo um abordará a temática que o trabalho forçado e a exploração laboral assumiram diversas formas ao longo da história, desde a escravidão até dinâmicas complexas na esfera doméstica. Mesmo com a abolição formal da escravidão, o trabalho análogo à escravidão persiste globalmente, manifestando-se no tráfico de pessoas, servidão por dívida e exploração infantil. A esfera doméstica é particularmente suscetível a essa forma de exploração, muitas vezes ocultas devido à natureza privada no ambiente.

No âmbito doméstico, a jornada excessiva e não remunerada é uma forma comum de exploração exemplificada no caso de Leda Lúcia dos Santos (Record, 2023), que trabalhou sem remuneração para uma família em Salvador, sofrendo privações básicas, como a falta de energia elétrica.

As vítimas de trabalho escravo doméstico compartilham características físicas e psicológicas semelhantes, entre os anos de 2003 e 2022, sendo predominantemente mulheres, representando 86% dos casos, de acordo com os dados de Ministério do Trabalho citados pela Folha de São Paulo.

Essa realidade reflete as normas sociais e culturais que perpetuam a ideia de que a mulher negra deve ser confinada ao domínio doméstico, assumindo responsabilidades específicas relacionadas à cozinha e aos cuidados do lar.

A falta de visibilidade e proteção legal adequadas para trabalhadores domésticos contribui para a perpetuação dessas práticas, que não apenas violam direitos humanos, mas também reforçam ciclos desigualdade e discriminação.

A relevância social e jurídica do tema do trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica é crucial, exigindo a atenção de organismos internacionais e estados soberanos, que serão abordados durante o capítulo dois da presente pesquisa.

A proteção jurídica se estende ao reconhecimento e aplicação das normativas nacionais e internacionais que repudiam a prática do trabalho análogo à escravidão. Tratados e convenções ratificados pelo Brasil atestam o compromisso em erradicar essa forma de exploração e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Dentre as legislações internacionais, será enfoque do presente trabalho, a Convenção sobre o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 e duas Convenções que merecem ser destacas, a Convenção de 189 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que estabelece padrões internacionais para o trabalho digno dos trabalhadores domésticos e a Convenção de 182 da OIT, que veda o trabalho infantil e o Protocolo de São Salvador de 1988 que confirma o direito digno, englobando o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Esses instrumentos refletem o comprometimento global na proteção dos direitos fundamentais no cenário do trabalho doméstico.

O trabalho escravo contemporâneo trazido pelo ordenamento brasileiro representa grande avanço no combate à essa dura realidade, pois evidencia que, nos tempos atuais, sua configuração vai muito além da privação de liberdade, ocorrendo nas mais amplas situações de ofensa à dignidade do ser humano, como hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas impostas aos trabalhadores.

No cenário internacional, o Brasil formalizou sua adesão a diversos tratados, comprometendo-se globalmente a combater o trabalho escravo. Ao ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), o Brasil assumiu compromissos humanitários, destacando a ordenação da escravidão, servidão e tráfico de escravos em todas as suas formas.

A ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) reforçou esse compromisso humanitário. Além disso, o Brasil se compromete a abolir todas as formas de trabalho impostas ou obrigatórias ao cumprir as convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Outros instrumentos internacionais também foram celebrados pelo Brasil, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1926, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, e a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972.

O comprometimento com a defesa dos direitos humanos e o combate à práticas desumanas direcionaram esforços para entender, enfrentar e erradicar o trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica. Essa preocupação reflete-se em iniciativas que buscam promover a conscientização, a implementação de políticas práticas e a cooperação entre os países para enfrentar esse problema.

Os Estados soberanos, por sua vez, aprovaram a necessidade de lidar com essas questões em seus territórios, assumindo responsabilidades no âmbito nacional e internacional, a agenda global de direitos humanos coloca a escravidão contemporânea como uma prioridade, visando a proteção integral dos indivíduos envolvidos.

Essas iniciativas ilustram a gravidade e a urgência em abordar essa temática, reforçando a relevância do presente trabalho.

Assim, a importância social e jurídica dessas questões se entrelaça na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a defesa intransigente dos direitos humanos. O desafio da produção de provas, nesse

contexto, destaca-se como uma barreira a ser transposta para garantir as plenas efetividades das normas projetivas e a proteção adequada aos infratores.

No capítulo três da pesquisa, a abordagem da produção de provas baseia-se nas inúmeras barreiras enfrentadas, especialmente em casos de trabalho análogo à escravidão, onde a invisibilidade e o isolamento geográfico dificultam a detecção e obtenção de evidências.

As dificuldades na produção de provas em casos de trabalho análogo à escravidão, particularmente na esfera doméstica, são agravadas pela clandestinidade dos ambientes e pelo isolamento físico e emocional das vítimas. O sigilo desses locais, aliado à ausência de registros oficiais e à informalidade nas relações trabalhistas, torna desafiadora a obtenção de informações. A coerção, o medo de retaliação e a proximidade emocional entre vítimas e empregadores criam um ambiente que inibe a colaboração na produção de provas.

Estratégias eficazes para superar essas barreiras incluem a implementação de campanhas educativas em comunidades vulneráveis, o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e a criação de serviços de apoio psicossocial para as vítimas, visando proporcionar um ambiente seguro e facilitar a busca por justiça.

As ações de conscientização visam desvelar as camadas de invisibilidade do trabalho doméstico, transformando a visão da sociedade e incenti vando uma postura ativa e comprometida contra o trabalho análogo à escravidão, matéria objeto do capítulo 4.

Frente ao desafio persistente do trabalho análogo à escravidão doméstica, a busca por soluções requer uma abordagem multifacetada, sendo o fortalecimento dos mecanismos de denúncia um pilar fundamental. Isso não apenas implica na criação de canais mais acessíveis e seguros, mas também na promoção de uma cultura de responsabilidade e comprometimento coletivo.

Desafiar estereótipos, destacar a humanidade das vítimas e incentivar a participação ativa da sociedade na denúncia e defesa dos direitos são componentes essenciais dessas ações, assim como, fortalecer os mecanismos de denúncia, melhorar a formação profissional e oferecer apoio adequado convergem para uma abordagem eficaz na erradicação do trabalho análogo à escravidão doméstica, exigindo uma transformação cultural e social que repudie qualquer forma de exploração.

Este projeto de pesquisa sobre trabalho escravo na esfera doméstica e as dificuldades enfrentadas na produção de provas será conduzido por uma pesquisa básica estratégica, utilizando uma abordagem qualitativa. A metodologia proposta visa obter uma compreensão aprofundada dos aspectos relacionados ao tema, explorando experiências, percepções e relatos de vítimas, especialistas e profissionais envolvidos no combate ao trabalho escravo.

De modo auxiliar, também serão utilizadas leis, normas, jurisprudências, revisões bibliográficas, em bases de dados acadêmicos, livros, artigos científicos e relatórios de organizações internacionais, com o objetivo de obter uma visão abrangente e atualizada sobre o tema do trabalho escravo na esfera doméstica e as dificuldades na produção de provas. Isso fornecerá o embasamento teórico necessário para o estudo.

Com estudo de casos serão selecionados casos representativos de trabalho escravo na esfera doméstica, considerando diferentes contextos geográficos e socioeconômicos. Serão realizadas entrevistas e/ou análise de documentos, quando disponíveis, para compreender as experiências das vítimas, os desafios enfrentados na produção de provas e as estratégias utilizadas para lidar com essas dificuldades, assim como, será realizada a análise de dados, serão analisados qualitativamente utilizando técnicas de análise de conteúdo. Além da identificação de temas recorrentes, padrões e desafios comuns relacionados à produção de provas em casos de trabalho escravo na esfera doméstica.

Essa metodologia permitirá uma compreensão aprofundada das questões envolvidas no trabalho escravo na esfera doméstica e fornecerá *insights* valiosos para o desenvolvimento de estratégias eficazes na proteção dos direitos dos trabalhadores e na responsabilização dos infratores.

2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ESFERA DOMÉSTICA E A DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DE PROVAS.

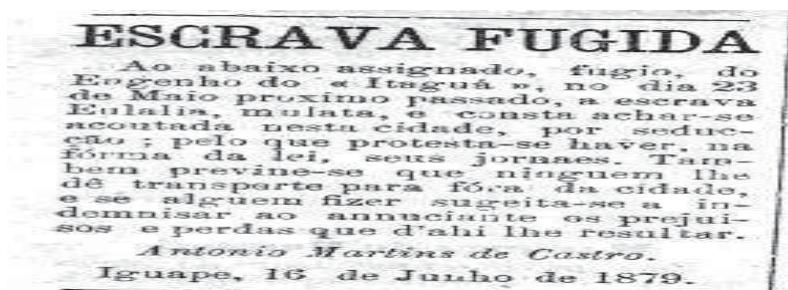
O trabalho análogo à escravidão é uma realidade histórica que persiste até os dias atuais em diversas formas e contextos. Embora seja frequentemente associado a setores econômicos como a exemplo da agricultura e a construção civil, alguns pesquisadores interpretam o trabalho doméstico como uma espécie de trabalho

escravo contemporâneo, onde trabalhadores são submetidos a condições de exploração e violações de direitos humanos [...] em muitos casos, o escravo grego, por exemplo, tinha situação melhor que a dos explorados da modernidade, uma vez que possuía roupas, alimentação e moradia, enquanto o atual explorado, além de igualmente não possuir liberdade, não tem sequer o acesso às suas necessidades básicas. A sociedade, quando escravocrata, reconhece a necessidade de escravos para a sua sobrevivência, enquanto em uma sociedade democrática, baseada na liberdade de trabalho, a existência de trabalho escravo é uma amostragem inequívoca de sua ruína. (ARRUDA, 1995, p. 687-688)

Analizando os registros históricos por meio de informativos e jornais de época, é evidente que os escravos, especialmente mulheres e homens negros que desempenhavam funções de amas de leite¹, eram tratados como propriedades, objetos desprovidos de autonomia, equiparando-se a mercadorias rentáveis.

A desumanização dessas pessoas se refletia na prática cruel de tratá-los como algo passível de compra e venda sujeitos à livre disposição dos senhores. Os anúncios da época, exemplificados nas Figuras 1 e 2, ilustram essa realidade.

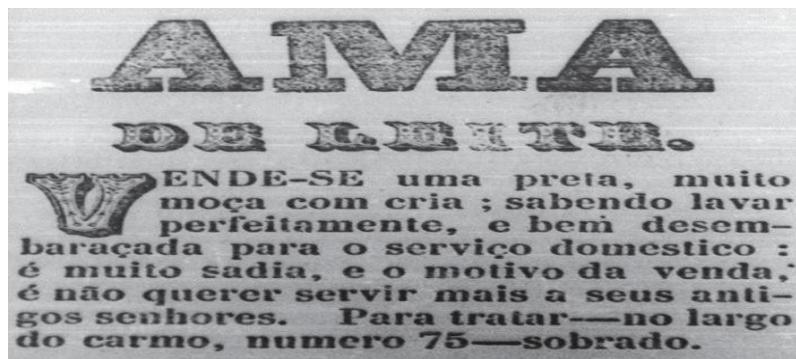
Figura 1 - anuncio sobre fuga de escrava



Fonte: Cadernos de Direito

¹Ama de leite é a mulher que amamenta criança alheia quando a mãe natural está impossibilitada de fazê-lo.

Figura 2 - anúncio sobre venda de ama de leite



Fonte: Cadernos de Direito

O trabalho doméstico, nesse contexto, além invisibilizado, carregava uma carga social que relegava esses trabalhadores à condição de propriedade. A análise desses registros históricos lança a luz sobre as raízes profundas do trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica, revelando uma estrutura social baseada na desigualdade, discriminação e total negação da dignidade humana.

No período colonial², o trabalho feminino era profundamente influenciado pela cultura portuguesa, as mulheres desempenhavam um papel crucial, como responsáveis pela produção do alimento familiar, pela organização doméstica e pelo trabalho manual. Em contrapartida, as escravas eram frequentemente designadas para tarefas de limpeza e preparo da casa. (ALGRANTI, 1997).

"As naturezas legal e econômica do trabalho escravo contemporâneo diferem das características do trabalho escravo da Antiguidade clássica e daquela que aqui existiu durante a Colônia e o Império. Entretanto, o tratamento desumano, a restrição a liberdade e o processo de "coisificação" dos trabalhadores são similares. O número de envolvidos é relativamente pequeno se comparado à população economicamente ativa, porém, não desprezível." (SAKAMOTO, 2020, p.8)

Apesar de a cor de pele e a etnia não serem mais portas de entrada exclusivas para a escravidão, números da Divisão de Fiscalização do Trabalho Escravo do Ministério da Economia apontam que a proporção de negros entre o total de pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo é maior do que a sua

²No período colonial brasileiro (1500-1822), marcado pela colonização portuguesa, houve exploração inicial, destacando-se a extração de recursos como o pau-brasil e o escambo com os povos indígenas. Posteriormente, desenvolveu-se a economia açucareira, com as capitâncias hereditárias e a introdução da escravidão africana nos engenhos. A administração colonial era centralizada na Coroa portuguesa, com influência na exploração dos recursos e manutenção do sistema escravocrata. Essa fase culminou na independência em 1822, proclamando o Brasil como nação soberana.

participação entre o total de brasileiros, consequência direta de uma abolição incompleta, que não garantiu inclusão real aos descendentes dos africanos traficados para o Brasil.

A Lei Áurea, promulgada em 1888, oficializou o fim da escravidão no Brasil. Entretanto, após esse marco, algumas mulheres escravizadas optaram por permanecer nas residências de seus antigos proprietários, muitas vezes devido à escassez de alternativas de trabalho e meio de subsistência, além disso, manter a proximidade proporcionava uma forma de proteção às trabalhadoras. De maneira que, a permanência, de certa forma, daria uma continuidade disfarçada da escravidão (BERNARDINO-COSTA, 2007).

O trabalho escravo doméstico, conforme evidenciado nos textos anteriores, tem suas raízes profundamente entrelaçadas na história escravocrata do Brasil. A persistência dessa prática está intrinsecamente ligada às heranças históricas, políticas e sociais que moldaram as relações laborais no país ao longo do tempo.

Ao analisar as características do trabalho escravo na esfera doméstica, percebemos que muitos dos padrões e estruturas foram perpetuados desde os tempos da escravidão formal. A manutenção de trabalhadoras domésticas sem situações vulneráveis, muitas vezes direitos e sujeitas a condições precárias, reflete uma continuidade de práticas exploratórias historicamente arraigadas.

Em razão disso, a legislação vigente e as convenções internacionais prevêem a proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos, a falta de visibilidade e a intimidade do espaço doméstico contribuem para a invisibilização e a perpetuação do trabalho escravo nesse contexto, a clandestinidade e a informalidade dessa prática dificultam a obtenção de provas robustas para a responsabilização dos envolvidos.

No contexto nacional, a proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos ganhou destaque com a Emenda Constitucional nº 72/2013, popularmente conhecida como “PEC das Domésticas”. Essa emenda trouxe significativas mudanças ao estender direitos trabalhistas específicos para empregadores domésticos, incorporando-os à legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988, após essa emenda passou a abranger, em seu texto, diversos direitos e garantias para a categoria das empregadas domésticas.

Paralelamente, no cenário internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenhou um papel crucial ao adotar a Convenção 189 em 2011, focada exclusivamente aos trabalhadores domésticos. Esta convenção estabeleceu princípios e direitos fundamentais para garantir condições de trabalho dignas, marcando um avanço importante na proteção desses profissionais em nível global.

No âmbito nacional, a Lei Complementar nº 150/2015, conhecida como Lei dos Domésticos, surgiu para regular os direitos dos empregadores domésticos, abordando temas como jornada de trabalho, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), horas extras e alguns outros aspectos fundamentais.

Ratificando o compromisso com a proteção dos trabalhadores domésticos, o Brasil, em 2015, formalizou a ratificação da Convenção de 189 da IOT. Isso evidencia o desejo de alinhamento do país com os padrões internacionais que buscam assegurar condições laborais justas e respeito aos direitos humanos.

Quanto ao caráter punitivo, o Brasil dispõe de legislação específica, como a Lei 13.344/2016, a qual define crimes relacionados à exploração de trabalho análogo à escravidão e tráfico de pessoas.

Cabe ressaltar que o Brasil, por meio de decreto, promulgou o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo), consequentemente essa norma de direito internacional foi incorporada ao direito brasileiro, sendo juridicamente executada e cumprida no território nacional. O protocolo define no art. 3, alínea a, tráfico de pessoas como sendo:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (BRASIL, 2004)

Outrossim, o Decreto nº 7.901/2013 regulamenta a Política Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, enquanto a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 4/2016 trata da lista de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Essas normativas, nacionais e internacionais, compõem um arcabouço essencial para proteção dos trabalhadores domésticos e a erradicação do trabalho análogo à escravidão, reforçando o compromisso do Brasil com trabalho de maneira desumanizada.

Em caso de divergência da verdade real e a verdade formal³ é necessário que as partes apresentem provas de suas afirmações para que seja comprovado a veracidade dos fatos apresentados na demanda, considerando todos os meios legais de provas, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na Constituição.

As provas, assim, decorre das ações empreendidas durante a busca judicial, visando validar a autenticidade de alegações específicas feitas contra ou a favor de uma pessoa.

O artigo 852-D da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é uma norma que confere ao juiz a prerrogativa de dirigir o processo com liberdade em relação à produção e apreciação de provas, levando em consideração o ônus probatório⁴ de cada uma das partes envolvidas no litígio. Essa liberdade conferida ao juiz é fundamental para eficácia do sistema judiciário, diante das lacunas entre a verdade formal e a verdade real. Portanto, o artigo 852-D da CLT permite conferir a flexibilidade ao processo judicial trabalhista.

Em análise ao caso de Cida (Record,2023), veiculado no ano de 2023 na mídia nacional, supostamente vítima de trabalho análogo à escravidão no Brasil, as dificuldades para a produção de provas no trabalho escravo doméstico são multifacetadas e envolvem questões legais, sociais e culturais. A natureza clandestina das relações de trabalho, a manipulação dos cenários domésticos, o medo de represálias dos empregadores e a falta de conhecimento e conscientização dos trabalhadores acerca dos seus direitos são apenas algumas das barreiras que dificultam a coleta de evidências.

Apesar do meio de prova mais comum ser o depoimento das partes, as vítimas apresentam, em sua maioria, vulnerabilidades sociais, culturais e/ou psíquicas, enfrentam dificuldade de identificar que estão sofrendo abusos por parte

³ A verdade formal respeita as formalidades processuais e as normas legais estabelecidas, a verdade real busca, de maneira mais abrangente, compreender a substância dos fatos, independente das formalidades.

⁴“Ônus probatório” refere-se à responsabilidade de cada parte em provar as alegações que apresenta em juízo.

dos empregadores, este aspecto está relacionado com a manipulação do emocional, resultando em um sentimento de pertencimento e gratidão a família aparentemente acolhedora, conforme demonstrado em entrevista concedida pela trabalhadora à repórter no Record Investigações.

NOÇÕES SOBRE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E PRINCIPAIS FORMAS DE EXPLORAÇÃO ENCONTRADAS NA ESFERA DOMÉSTICA.

No decorrer da história da humanidade, o trabalho forçado⁵ e a exploração laboral têm assumido várias formas, desde a escravidão até as complexas dinâmicas da esfera doméstica, que embora distinta da escravidão formal, ainda carrega elementos de desigualdade e subjugação.

O trabalho análogo à escravidão é uma realidade que persiste em muitas partes do mundo, apesar dos esforços globais para erradicá-lo. Esse fenômeno se caracteriza pela privação de liberdade, coerção e condições de trabalho degradantes que se assemelham à escravidão histórica. É importante destacar que, embora a escravidão legal tenha sido abolida em grande parte do mundo, suas manifestações contemporâneas são igualmente devastadoras.

Diante de diversas formas de trabalho análogo à escravidão, incluindo o tráfico de pessoas, a servidão por dívida, a exploração infantil, em todas as suas formas, as práticas desumanas afetam pessoas em todos os setores, mas a esfera doméstica é especialmente vulnerável a essa forma de exploração.

O tráfico de pessoas consiste em uma grave violação dos direitos humanos na ação de recrutar, transportar, transferir, alojar ou receber pessoas por meio de ameaças, uso de força ou outras formas de coerção, visando à exploração, seja ela sexual, laboral, ou para remoção de órgãos.

A servidão por dívida, por sua vez, caracteriza-se quando uma pessoa é forçada a trabalhar para saldar uma dívida, muitas vezes fictícia, imposta pelo empregador. Essa forma de exploração afronta à dignidade da pessoa humana e configura uma violação aos princípios do trabalho.

⁵Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

No contexto da exploração infantil, menores de idade são submetidos a atividades laborais que comprometem seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Essa prática, além de infringir normas trabalhistas, nega às crianças e adolescentes o direito à educação e uma infância livre de exploração, refletindo uma violação aos seus direitos fundamentais.

Essas formas de violência e exploração, permeadas por relações de poder desiguais, requerem uma abordagem interdisciplinar e esforços coordenados em níveis local, nacional e internacional para prevenir, combater e erradicar esses fenômenos.

A exploração na esfera doméstica trata-se de um problema invisibilizado, que, na maioria das vezes, ocorre dentro de um espaço privado, o que torna mais difícil identificar e combater a exploração que ocorre dentro do ambiente “familiar”.

Muitas famílias empregam trabalhadores domésticos, que podem ser particularmente vulneráveis a condições de trabalho degradantes e abuso devido à sua falta de visibilidade e proteção legal adequada.

As principais formas de exploração na esfera doméstica incluem a jornada de trabalho excessiva e não remunerada, salários abaixo do mínimo, condições de vida precárias, isolamento social, falta de acesso a serviços de saúde e educação, bem como, abuso físico, psicológico e sexual. Essas práticas não apenas violam os direitos humanos, mas perpetuam ciclos de preconceito, pobreza, desigualdade, hierarquia de racial.

Em análise ao caso de Leda Lúcia dos Santos (G1, 2021), de 61 anos, também vítima do trabalho escravo no âmbito doméstico, trabalhou para uma família em Salvador sem remuneração, é patente que a jornada de trabalho excessiva e não remunerada é uma das formas mais comuns de exploração que ocorre no trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica.

Essa prática ocorre quando os trabalhadores domésticos são submetidos a longas horas de trabalho, muitas vezes sem intervalos adequados para descanso, e não recebem uma remuneração justa ou nenhuma remuneração, ainda, no caso em análise, a trabalhadora Leda Lúcia sequer obtinha o direito de ter energia elétrica, conforme matéria veiculada pela Record Investigações (Record,2023).

Entre faces importantes relacionados a essa forma de exploração, estão as jornadas excessivas, trabalhadores domésticos, como empregadas domésticas, babás, cuidadores de idosos e jardineiros, os quais, frequentemente, são forçados a

trabalhar longas jornadas, que podem se estender muito além das horas legais de trabalho. Isso pode incluir trabalhar sete dias por semana e estar disponível a qualquer hora do dia ou da noite.

As condições de vida precária enfrentada por indivíduos submetidos a forma contemporânea de exploração refletem em um ambiente insalubre, jornadas exaustivas e falta de direitos básicos. Esse cenário muitas vezes coexiste com o isolamento social, uma vez que tais trabalhadores, em muitos casos, são mantidos à margem da sociedade, sem acesso a redes de apoio ou comunicação efetiva com o mundo exterior, como demonstrado no caso de Gildete Santana (Record,2023), que passou mais de seis décadas de dedicação a uma mesma família, e que, se mantinha a serviço da família vinte e quatro horas por dia, sem direito a descanso, conforme reportagem da Record Investigações.

A falta de acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, agrava ainda mais a vulnerabilidades das vítimas. A ausência de cuidados médicos adequados e de oportunidades educacionais limita suas perspectivas de crescimento e perpetua o ciclo de exploração. A privação desses direitos básicos torna-se uma ferramenta de controle e subjugação. No caso em análise, Gildete Santana não tinha comida, a alimentação ruim somou-se a pressão alta e por este motivo chegou a desmaiar, conforme reportagem da Record Investigações.

Quando resgatada, Gildete (Record,2023), não tinha óculos, por isso, quase não enxergava, não tinha mais arcada dentária e apresentava diversos traumas na saúde.

Ainda mais, a vítima enfrentou abusos físicos e psicológicos como parte integrante dessa realidade desumana. A imposição de violência física visa manter o controle sobre essas pessoas, enquanto os abusos psicológicos, como intimidação e coerção, são empregados para minar sua autoestima e resistência.

A interligação desses aspectos demonstra a complexidade das situações enfrentadas por aqueles submetidos a forma contemporânea de exploração, requerendo esforços integrados para combater tais violações aos direitos humanos.

Do mesmo modo, as vítimas não têm acesso aos direitos trabalhistas básicos, como horas extras, férias remuneradas, licença médica ou seguro de saúde, a ausência desses direitos trabalhistas, despertam o isolamento social, além de longas horas de trabalho, muitos trabalhadores domésticos enfrentam isolamento social,

pois são frequentemente mantidos em locais de trabalho remotos, longe de suas redes de apoio, familiares e amigos.

DESVELANDO AS COMPLEXIDADES DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ESFERA DOMÉSTICA: DESAFIOS E ESTRATÉGIAS NA PRODUÇÃO DE PROVAS.

No contexto contemporâneo, o termo “trabalho análogo à escravidão” engloba situações laborais que, de maneira preocupante, remete a práticas históricas de exploração e subjugação de seres humanos. Essa situação refere-se a condições laborais de extrema precariedade, nas quais os trabalhadores se encontram submetidos a situações que atentam contra sua dignidade e liberdade, aproximando-se, de certa forma, dos padrões de exploração características da escravidão.

“Entre 1955 e setembro de 2019, mais de 54 mil pessoas foram encontradas em regime de escravidão em fazenda de gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil.”(SAKAMOTO,2020, p. 7)

São inúmeras as manifestações desse fenômeno social, que se revelam em ambientes laborais marcados pela ausência de direitos básicos, condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, remuneração indigna e até mesmo restrição da liberdade individual, transcendendo fronteiras geográficas e setores econômicos, manifestando-se em diversas atividades, desde setores rurais até ambientes urbanos.

É importante destacar que o trabalho análogo à escravidão vai além de exploração econômica, configurando-se como uma violação flagrante dos direitos humanos⁶. A negação das condições mínimas para uma existência digna e o cerceamento de liberdade individual caracteriza esse tipo de exploração.

Por conseguinte, a compreensão desse fato social é importante para o combate de suas diversas práticas, demandando um olhar atento as dimensões éticas e sociais envolvidas, além das econômicas e jurídicas.

⁶Os direitos humanos representam normas que visam respeitar e preservar a dignidade de todos os indivíduos. Estas normas orientam a forma como as pessoas vivem em sociedade, as suas interações mútuas e, igualmente, estabelecem as responsabilidades do Estado na relação com os cidadãos. Esta construção normativa abrange tanto a esfera das relações interpessoais como a complexa teia de deveres e obrigações do Estado para com os seus cidadãos.

A abordagem do trabalho análogo à escravidão não se limita a uma análise restrita do vínculo empregatício, busca desvelar as diversas formas de sujeição entre trabalhador e empregador, visando assim, compreender essa realidade.

Ao adentrarmos na esfera do trabalho doméstico, nos deparamos com uma realidade multifacetada, que abrange questões laborais, dimensões sociais, econômicas e culturais. É essencial compreender que esse tipo de atividade é invisibilizado, marginalizado e não devidamente reconhecido, contribuindo para a reprodução de desigualdades e estereótipos.

Aqui conceituar trabalho doméstico no campo jurídico (na doutrina e na legislação nacional e internacional) e, se possível, no social.

No ambiente doméstico, os trabalhadores podem se deparar com condições laborais diversas, desde ambientes nos quais são assegurados direitos e condições adequadas de trabalho até situações que caracterizam exploração e precariedade.

A presente pesquisa se propõe a aprofundar a compreensão sobre o tema, trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica, destacando as complexidades inerentes à produção de provas que permita identificar e enfrentar essa prática desumana e repugnante. O escopo desta pesquisa envolve uma análise das principais dificuldades enfrentadas na produção de provas no contexto específico do trabalho doméstico.

Portanto, este estudo busca analisar as principais dificuldades enfrentadas na produção de provas no contexto do trabalho escravo doméstico, a fim de identificar estratégias e medidas que possam ser adotadas para superar tais obstáculos. Foi realizado um estudo multidisciplinar, com base em análise bibliográfica e documental, a partir de artigos, livros sobre o tema, bem como da legislação que o disciplina. As consultas foram realizadas em impressos como, igualmente, na rede mundial de computadores.

Embora a legislação vigente e as convenções internacionais prevejam a proteção dos direitos dos trabalhadores domésticos, a clandestinidade e a informalidade dessa prática dificultam a obtenção de provas robustas para a responsabilização dos envolvidos. A falta de visibilidade e a intimidade do espaço doméstico contribuem para a invisibilização e a perpetuação do trabalho escravo nesse contexto.

No processo judicial, as partes devem apresentar elementos de prova para respaldar os fatos alegados, buscando convencer o juiz sobre a veracidade dessas

alegações. Esses elementos probatórios, que podem ser documentais, testemunhais, periciais ou outros, têm como objetivo final formar o convencimento do juiz no desfecho do processo.

Diante da divergência da verdade real e a verdade formal, é necessário que as partes apresentem provas de suas afirmações para que seja comprovado a veracidade dos fatos apresentados na demanda, considerando todos os meios legais de provas, bem como, os moralmente legítimos, ainda que não especificados na legislação.

As dificuldades para a produção de provas, em especial as relativas ao trabalho escravo doméstico são multifacetadas e envolvem questões legais, sociais e culturais. A natureza clandestina das relações de trabalho, a manipulação dos cenários domésticos, o medo de represálias dos empregadores e a falta de conhecimento e conscientização dos trabalhadores acerca dos seus direitos são apenas algumas das barreiras que dificultam a coleta de evidências sobre o trabalho análogo à escravidão.

Apesar do meio de prova mais comum, nesses casos, ser o depoimento das partes, as vítimas apresentam em sua maioria vulnerabilidades sociais, culturais e/ou psíquicas, enfrentam dificuldade de identificar que estão sofrendo abusos por parte dos empregadores, este aspecto está relacionado com a manipulação do emocional, resultando em um sentimento de pertencimento e gratidão a família aparentemente acolhedora.

Os meios de prova mais adequados para comprovar o trabalho análogo à escravidão em sua forma contemporânea são as provas testemunhais⁷ e documentais⁸.

A relevância deste estudo reside na necessidade de aprimorar os mecanismos de combate ao trabalho escravo doméstico, visando à efetivação dos direitos dos trabalhadores e a erradicação dessa prática desumana. Ao compreender as dificuldades enfrentadas na produção de provas, será possível

⁷ Trata-se de provas obtidas por meio de depoimentos prestados em julgamento por testemunhas que têm conhecimento direto dos acontecimentos relacionados à ação. A prova testemunhal ganha validade quando é obtida por meio de depoimentos orais, durante a realização da audiência, na presença do juiz e de todas as partes envolvidas no processo.

⁸Conforme Moacyr Amaral dos Santos, a prova documental consiste em qualquer elemento que represente um fato legítimo capaz de ser apresentado em juízo, buscando a fixação ou reprodução de material de um evento. No âmbito do processo civil, essa forma de prova é considerada a mais robusta, embora possa ser contestada pela prova fornecida pelas provas testemunhais e periciais que são apresentadas nos autos.

propor estratégias e políticas públicas mais eficientes para a prevenção e repressão do trabalho escravo na esfera doméstica, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

IMPACTOS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E SOCIAIS NAS VÍTIMAS

Diante de casos de escravidão doméstica como o de Madalena Gordiano, Madalena Santiago, Leda Lúcia, Gildete e Cida, impôs-se uma carga pesada sobre as vítimas, deixando cicatrizes profundas em suas vidas, impactos físicos, psicológicos e sociais, é inefável a importância de compreender e abordar os impactos causados nas vítimas, a fim de promover a justiça e a recuperação, conforme matéria veiculada pela Record Investigações (Record,2023).

Madalena Santiago viveu 50 dos seus 60 anos como „escrava do lar” (G1,2021) vivendo uma jornada de trabalho excessiva e condições desumanas resultam em impactos físicos, como exaustão extrema, leões, ferimentos, desnutrição, impactos psicológicos, como, traumas emocionais, isolamento, baixa autoestima; Além dos impactos sociais, que resultam na estigmatização, perda de relações familiares, barreiras à educação e oportunidades futuras, segundo notícia do jornal El País, “Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil”.

Após a libertação, as vítimas de trabalho análogo à escravidão muitas vezes enfrentam uma longa jornada de recuperação psicológica, os traumas emocionais, persistem mesmo após a libertação.

Também é relevante destacar que, em alguns casos, as vítimas podem experimentar sentimentos contraditórios, incluindo a sensação de perda ou confusão em relação à sua liberdade recém-encontrada. Muitas delas, devido a uma série de fatores, podem desenvolver sentimentos contraditórios em relação à sua própria situação, por entenderem que pertenciam ao ambiente familiar e eram tratadas como „pessoas da família”. Em entrevista da Record Investigações (Record,2023), quando perguntado a Gildete Santana se ela percebia que havia sido escravizada, ela responde: “é, me disseram que foi”, anteriormente, a vítima novamente responde “ele era um patrão muito bom pra mim”, ainda, “me disseram que eu não era mais empregada não, que eu era a dona da casa”.

Diante do contexto histórico de exploração de mulheres, sobretudo negras, de maneira distorcida, as vítimas também podem internalizar a injustiça e a desigualdade que enfrentam devido ao seu gênero e raça, levando-as a acreditar, de maneira equivocada, que merecem ou são destinadas a essa exploração.

O combate a essa forma de exploração requer não apenas a libertação das vítimas, mas também o apoio psicológico e social para ajudá-las a desafiar esses sentimentos distorcidos e a recuperar sua autonomia e dignidade.

O caminho para a recuperação é longo e desafiador, como vimos nos casos de Cida, Madalena e Gildete, mas com o suporte adequado, a ajuda de familiares e a conscientização pública, foram possíveis que as vítimas reconstruíssem suas vidas e recuperassem a dignidade que lhes foi roubada durante anos de exploração desumana.

ULNERABILIDADE INVISÍVEL: CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DAS VÍTIMAS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA.

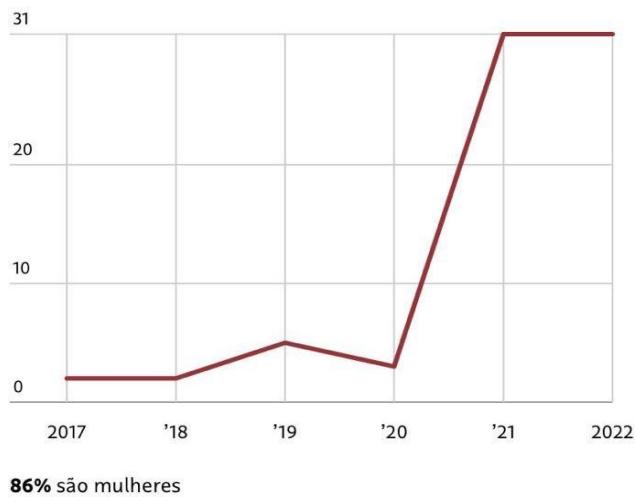
As vítimas de trabalho escravo doméstico apresentam características físicas e psicológicas semelhantes. Em diferentes regiões e circunstâncias, podem variar, mas, em geral, esse tipo de exploração tende a afetar grupos vulneráveis, de acordo com os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho ao Jornal Folha de São Paulo.

Na maioria dos casos, em análise aos números fornecidos pelo Ministério do Trabalho ao Jornal Folha de São Paulo, 86% das vítimas de trabalho escravo doméstico são mulheres, enfrentando desafios únicos, podem, até mesmo, serem vítimas de violência de gênero, incluindo abuso físico e sexual, por parte de empregadores ou outros membros da casa em que trabalham.

De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalhado ao Jornal Folha de São Paulo, em 2018, O Ministério do Trabalho recebeu as primeiras denúncias sobre trabalho sexual análogo à escravidão, “Depois de aliciamento, exploração, denúncia e resgate, mulheres e homens têm acesso ao seguro-desemprego”. Em 64,7% dos municípios brasileiros, os resgatados são inseridos no Cadastro Único para serem acompanhados pela assistência social. (Folha de SP, 2018)

Trabalho escravo doméstico

Em %

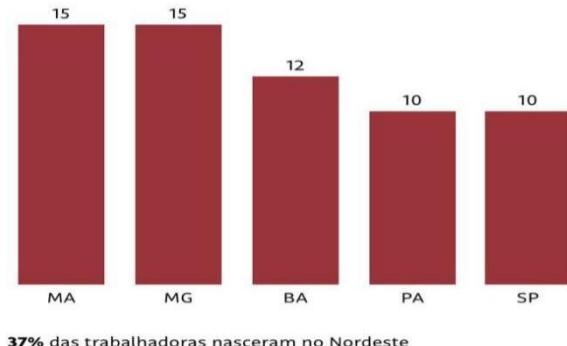


Fonte: Folha de SP

Em países onde as desigualdades de gênero são acentuadas, por diversas razões, entre elas, a desigualdade de gênero, a falta de igualdade de oportunidades de emprego e educação pode deixar as mulheres com poucas alternativas além do trabalho doméstico mal remunerado, por consequência, mulheres de famílias de baixa renda podem aceitar empregos domésticos de baixa remuneração devido à pressão econômica.

Naturalidade

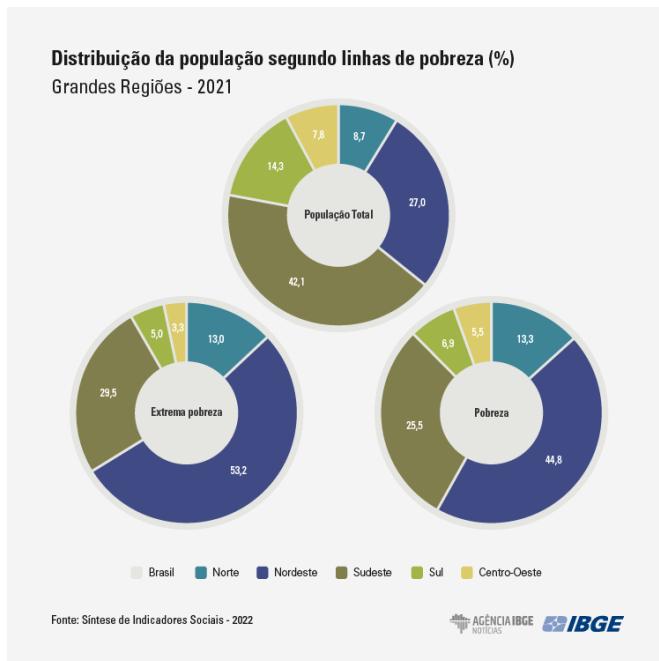
Em %



Fonte: Ministério do Trabalho

Fonte: Folha de SP

Conforme o gráfico fornecido pelo Ministério do Trabalho, 37% das trabalhadoras nasceram no Nordeste, de acordo com os números fornecidos pelo IBGE, no ano de 2022, a região Nordeste com 48,7% correspondia a maior proporção de pessoas pobres na sua população.

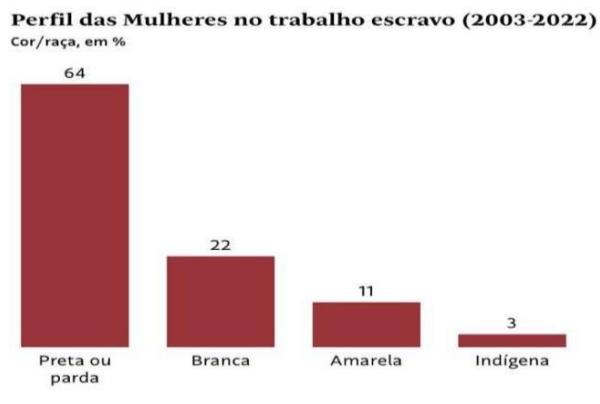


Fonte: Folha de SP

“O trabalhador escravizado é pobre. E a pobreza, infelizmente, ainda persiste e tem “preferência” por cor de pele no Brasil. Não à toa, movimentos negros preferem celebrar o 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, a comemorar o 13 de maio.” (SAKAMOTO, 2020, p.9)

Além disso, as normas sociais e culturais que atribuem às mulheres a responsabilidade pelo trabalho doméstico e pelo cuidado dos membros da família podem ser exploradas por empregadores, levando a jornadas de trabalho excessivas e condições de trabalho degradantes.

O perfil das mulheres no trabalho escravo, entre os anos de 2003 e 2022, é mulheres pretas ou pardas.



Fonte: Folha de SP

A situação contemporânea da mulher negra reflete suas raízes históricas, onde a ideologia dominante ainda insiste em restringir o papel da mulher negra ao âmbito doméstico, atribuindo-lhe a responsabilidade pela cozinha e pelos cuidados do lar.

A complexidade das relações entre patrões (as) e empregadas, com significados sociais e raciais intrínsecos, delineia o cenário do trabalho doméstico, uma atividade historicamente associada as habilidades consideradas femininas. Na época da escravidão, as mulheres negras desempenhavam o papel de organizar e cuidar da casa grande, enquanto as mulheres brancas tinham como principal função estabelecer a ordem e o bom funcionamento do lar, conforme destacado por Gilberto Freyre em sua análise das "casas grandes" e "senzalas".

Com a chegada do processo de industrialização, as mulheres passaram a integrar o sistema produtivo fora do ambiente doméstico, embora de forma restrita. Nesse contexto, o trabalho doméstico, especialmente desempenhado por mulheres negras, manteve sua funcionalidade enraizada em relações de favoritismo ou compadrio. Essas relações, marcadas por uma complexa interseção de dominação/opressão de gênero e raça, contribuíram para a demarcação do trabalho doméstico como uma atividade associada à mulher negra.

Essa funcionalidade do trabalho doméstico, permeada por relações paternalistas e patriarcais, fortaleceu valores que perpetuavam práticas de subordinação e dependência, apresentando-as como naturais e inerentes à mulher negra, muitas vezes considerada como uma ex-escrava. Essa falsa ideia de pertencimento, amalgamada por um apelo afetivo distorcido, contribuiu para a manutenção de estruturas hierárquicas que, longe de serem naturais, eram construções sociais baseadas em preconceitos e estereótipos.

Um outro padrão que se repete é a de exploração de migrantes em situação irregular. Por estarem em situação de vulnerabilidade, podem ser forçados a aceitar condições de trabalho desumano devido ao medo de deportação ou de falta de documentação necessária para residir ou trabalhar legalmente no país.

"Todo ano, milhares de pessoas são traficadas e submetidas a condições desumanas de serviço e impedidas de romper a relação com o empregador. Não raro, são impedidas de se desligar do trabalho até concluírem a tarefa para a qual foram aliciadas, sob ameaças que vão de torturas psicológicas a espancamentos e assassinatos.

No Brasil, essa forma de exploração é chamada de trabalho escravo contemporâneo." (SAKAMOTO, 2020, p.8)

Segundo as declarações de Renato Bignami, coordenador do programa de Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em São Paulo, tem sido observado um aumento no número de estrangeiros resgatados no Estado (BBC, 2013).

Desde o ano de 2010, quando tiveram início as operações direcionadas exclusivamente para combater o trabalho escravo entre estrangeiros, constata-se que 128 bolivianos e um peruano foram resgatados no Estado de São Paulo. Este, por sua vez, representa o maior contingente de trabalhadores estrangeiros no país. (BBC, 2013)

Além disso, a falta de conhecimento sobre os direitos trabalhistas do país anfitrião, incluindo salário mínimo, horas de trabalho e condições seguras, contribui para a vulnerabilidade desse grupo.

As barreiras linguísticas e culturais, que dificultam a comunicação e o acesso a informações, são obstáculos adicionais. A dependência econômica, atraída pela promessa de melhores oportunidades econômicas, faz com que aceitem empregos domésticos de baixa remuneração, suportando condições de exploração.

"Era só uma questão de tempo", diz Bignami. "Esses trabalhadores de países pobres com problemas recentes, como o terremoto no Haiti, acham que o eldorado é no Brasil. Já sabíamos que essa mão de obra estava sendo muito aproveitada pela construção civil, mas para confecção ainda não", afirma o auditor fiscal. (BBC, 2013)

Pessoas em situação de extrema pobreza, também, são vítimas de trabalho escravo doméstico, a necessidade econômica, que resulta da falta de acesso a empregos dignos e remunerados, pode levá-las a aceitar qualquer oportunidade de trabalho, mesmo que não seja bem remunerado e explorado.

O medo de denunciar, devido ao receio de represálias ou deportação, mantém muitos migrantes em situações de exploração. Além disso, o isolamento social, resultante do trabalho em ambientes domésticos isolados e do afastamento de suas comunidades.

Alguns empregadores exploram essa vulnerabilidade econômica, prometendo abrigo e comida, promessas que, de maneira lamentável, raramente se concretizam.

A falta de alternativas viáveis de emprego também coloca essas pessoas em situação de pobreza extrema em uma posição precária.

Para Luiz Machado, Coordenador Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Forçado e Tráfico de Pessoas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), esses trabalhadores são aliciados atraídos por falsas promessas de emprego, eles já chegam à cidade de destino, endividados com os custos da viagem e a vulnerabilidade acaba sendo mais um fator para a escravização e o cerceamento da liberdade por meio de dívidas e ameaças (BBC, 2013).

Outrossim, a falta de proteção legal adequada, especialmente para trabalhadores domésticos, amplia a possibilidade exploração. O combate ao trabalho escravo doméstico requer esforços significativos para melhorar a igualdade econômica, o acesso à educação, a conscientização sobre direitos trabalhistas e o fortalecimento das leis de proteção ao trabalhador.

Uma das principais barreiras nos avanços para combater o trabalho escravo é a persistente demora na aprovação da PEC do Trabalho Escravo, em tramitação na Câmara dos Deputados desde 2004. Apesar de ter sido aprovado em segundo turno no ano passado, o projeto encontra-se estagnado na Comissão de Constituição e Justiça.

O texto propõe a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se verifique situação análoga à escravidão. Nos espaços rurais, essas propriedades seriam destinadas à reforma agrária, enquanto, nas áreas urbanas, seriam voltadas para projetos de função social.

Segundo a análise de Leonardo Sakamoto, fundador da ONG Repórter Brasil, além da demora na aprovação da PEC, o governo carece de políticas eficientes de prevenção e reinserção para trabalhadores resgatados. Essa falha compromete a eficácia do combate ao trabalho escravo no país (BBC, 2013).

A erradicação do trabalho análogo à escravidão e exploração na esfera doméstica exige um esforço em conjunto de governos, organizações internacionais, sociedade civil e indivíduos.

3 LEGISLAÇÃO E MECANISMOS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O trabalho análogo à escravidão é uma das formas mais repulsivas de exploração humana, que viola os direitos fundamentais. No Brasil e em muitos outros países, a legislação e os mecanismos de proteção foram desenvolvidos para combater essa prática abominável e assegurar a proteção das vítimas. Neste capítulo, discutiremos as leis e os mecanismos que foram estabelecidos para lidar com o trabalho doméstico análogo à escravidão.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

No Brasil, a legislação que trata do trabalho análogo à escravidão é ampla e abrange uma série de aspectos, desde a definição desse tipo de trabalho até as penalidades para os infratores. A principal lei que aborda esse tema é a Lei nº 13.344/2016, que tipifica o crime de redução de pessoas a condição análoga à de escravo.

Esta lei estabelece que a submissão de indivíduos a condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas. Da mesma maneira, a lei prevê a apreensão de bens dos infratores e a sua destinação para o Fundo de Reconstituição dos Direitos Lesados, a fim de indenizar as vítimas.

Para mais, a Constituição Brasileira de 1988, Artigo 7º, parágrafo único manifesta que a Constituição do Brasil reconhece os direitos dos trabalhadores domésticos e estabelece que estes devem receber proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Existem outras leis que amparam as vítimas de trabalho análogo à escravidão, como a Lei Complementar nº 150/2015, conhecida como a PEC das Domésticas, que representou um marco importante na regulamentação do trabalho doméstico no Brasil, estabelecendo direitos, como jornada de trabalho, pagamentos de horas extras, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), seguro-desemprego e salário mínimo para os trabalhadores domésticos.

Outra legislação de considerável importância, Lei 13.103/2015, conhecida como Lei das Domésticas, esta legislação regulamenta a jornada de trabalho dos

empregados domésticos e estabelecem direitos como adicional noturno, intervalos para descanso e limite de horas extras.

Há diversas leis e regulamentos que o Brasil adota para combater o trabalho doméstico, no entanto, a implementação eficaz dessas leis muitas vezes é um desafio, pois o trabalho doméstico muitas vezes ocorre em ambientes privados e invisíveis, o que torna difícil identificar e prevenir casos de exploração.

Igualmente, é fundamental que o Brasil continue a fortalecer suas leis e regulamentos para proteger os direitos dos trabalhadores domésticos e garantir a sua implementação efetiva. Além disso, é importante conscientizar a sociedade sobre os direitos dos trabalhadores domésticos e promover a igualdade de gênero, pois, as mulheres são frequentemente as mais afetadas por essa forma de exploração.

No contexto normativo interno, a temática em questão é abordada exclusivamente pela legislação penal, no art. 149 do, ao designar essa prática como redução à condição análoga à de escravo, decorrendo de que o trabalho escravo teria sido erradicado do ordenamento jurídico brasileiro desde 1888, por meio da Lei Áurea, implicando, portanto, na submissão de indivíduos a uma condição análoga, ou seja, semelhante à de um escravo. Essa interpretação reflete a ideia de que a legislação atual aborda a prática como espécie de resquício do sistema escravagista, buscando caracterizá-la como tal.

“A partir de 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, o Estado brasileiro deixou de reconhecer o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra. Contudo, persistiram estratégias de submissão dos trabalhadores, as quais, a despeito de não terem respaldo oficial, negavam a eles liberdade e, sobretudo, dignidade. Chamamos de dignidade o conjunto básico de garantias a que devemos ter acesso simplesmente pelo fato de fazermos parte do gênero humano. Quando negada, pessoas são tratadas como instrumentos descartáveis de trabalho.” (SAKAMOTO, 2020, p.8)

De fato, na justificativa ao Projeto de Lei nº 929, de 1955, posteriormente transformado na Lei nº 9.777/98 (responsável pela alteração dos art. 132, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro), os propositores argumentaram com assertividade que, “[...] passados mais de cem anos da abolição da escravatura, não foi ainda este regime de trabalho suprimido da prática social [...]”, o que justifica “[...] ao contrário do que possa parecer, a utilização da expressão „trabalho escravo” não constitui qualquer excesso de linguagem.” (Rocha, 1995). Esta abordagem destaca a

persistência de práticas análogas à escravidão na sociedade, sublinhando a importância de manter a terminologia para denunciar tais ocorrências.

É possível afirmar que o escravo da atualidade não se encontra numa situação de exploração muito distante da que estava envolto o escravo da Idade Antiga ou do período da colonização portuguesa no Brasil a partir do Século XVI.

No meio rural, a destinação dessas propriedades visa a integrar o processo de reforma agrária, enquanto, no contexto urbano, a aplicação está voltada para projetos de função social.

Leonardo Sakamoto, figura na fundação da ONG Repórter Brasil, observa que, para além da demora na aprovação da PEC, o governo enfrenta desafios significativos na implementação de políticas eficazes de prevenção e reinserção para os trabalhadores resgatados. Essa lacuna compromete severamente a efetividade das ações de combate ao trabalho escravo no cenário nacional (BBC, 2013).

O Projeto de Lei nº 5970/2019 configura, de igual forma, uma proposta legislativa que busca estabelecer diretrizes e normativas no âmbito do combate ao trabalho escravo no Brasil. Essa iniciativa legislativa, apresentada em 2019, tem como objetivo primário fortalecer os instrumentos legais e as medidas de prevenção e repressão ao trabalho em condições análogas à escravidão.

O texto do projeto delineia dispositivos que abrangem desde definições mais precisas sobre o que caracteriza trabalho escravo até a previsão de sanções e penalidades para empregadores que incorram nessa prática criminosa. Além disso, o PL5970/2019 propõe aprimoramentos nos mecanismos de fiscalização, com vistas a torná-los mais eficientes e capazes de identificar prontamente situações de exploração laboral.

A tramitação desse projeto na esfera legislativa representa um passo significativo na busca por instrumentos normativos mais robustos e atualizados para fazer frente aos desafios contemporâneos relacionados ao trabalho escravo. Contudo, a efetiva implementação dessas medidas requer um debate aprofundado e a consideração de diversos aspectos práticos e jurídicos envolvidos na questão.

A proposição do Projeto de Lei nº 5970/2019 e a espera pela aprovação da PEC do Trabalho Escravo representam passos cruciais na construção de um arcabouço legal mais abrangente e eficiente no combate ao trabalho escravo no Brasil.

Ambas as medidas, entrelaçadas, visam não apenas punir, mas também prevenir e desestruturar as bases econômicas que perpetuam o trabalho escravo. Contudo, a demora na aprovação da PEC evidencia a necessidade de agilidade no processo legislativo para que as normativas acompanhem a urgência e dinâmica do combate a essa grave violação de direitos humanos.

Em conclusão, a complementaridade entre a proposta legislativa e a emenda constitucional destaca-se como um caminho promissor na luta contra o trabalho escravo, demandando, no entanto, esforços contínuos para superar desafios burocráticos e consolidar uma legislação eficaz, alinhada com os princípios fundamentais de dignidade e liberdade.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A legislação internacional nos casos de trabalho doméstico análogo à escravidão é fundamental para combater o trabalho doméstico análogo à escravidão, caracterizado por ser realizado em sua maioria, por mulheres e meninas em situação de trabalho forçado, com condições degradantes, jornadas exaustivas e a falta de liberdade.

A Convenção sobre o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também conhecida como Convenção 29, é um dos principais instrumentos legais que visa proteger os trabalhadores domésticos contra a escravidão moderna. Esta Convenção estabelece que todo trabalho forçado ou compulsório deve ser proibido, que as medidas adequadas devem ser tomadas para prevenir e eliminar essa prática em todas as suas formas.

Outra legislação internacional que ampara os direitos das vítimas, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, afirma que todas as pessoas têm direito a condição de trabalho justas e favoráveis, incluindo remuneração igual por trabalho com as mesmas funções, de forma que afaste qualquer tipo de discriminação. Aplicando-a igualmente ao trabalho doméstico análogo à escravidão.

A legislação internacional desempenha um papel crucial na luta contra o trabalho doméstico análogo à escravidão, estabelecendo normas e princípios fundamentais que devem ser seguidos pelos países membros.

Existem outras legislações internacionais que devem ser destacadas, entre elas, duas Convenções, a Convenção 189 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), adotada em 2011, que estabelece padrões internacionais para o trabalho digno das trabalhadoras e trabalhadores domésticos, reconhecendo à igualdade de tratamento e proteção contra abusos. A Convenção de 182, da OIT (Organização Internacional do Trabalho), embora não seja específica para o trabalho doméstico, a Convenção de 182 da OIT trata da proibição das piores formas de trabalho infantil, incluindo a escravidão infantil. Isso tem implicações para o trabalho doméstico envolvendo crianças.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, contém princípios gerais que são aplicáveis a todas as formas de trabalho, incluindo à liberdade, à igualdade e à não escravidão. Com princípios semelhantes, de maneira regional, e de extrema relevância, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), garante a proteção dos trabalhadores domésticos contra práticas análogas à escravidão.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AG-ONU) adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma afirmação corajosa de um conjunto de princípios jurídicos destinados a restringir a maneira como os Estados (governos) podem tratar seus cidadãos, ao mesmo tempo que exige desses mesmos governos a tomada de medidas positivas para proteger os direitos humanos e impedir que estes sejam violados. Um dos artigos de destaque da Declaração Universal, juntamente com o direito à vida e o direito de não ser submetido à tortura, é o artigo 4º, que afirma que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Duas décadas mais tarde, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou a Convenção Americana de Direitos Humanos, com um compromisso semelhante contra a escravidão, embora mais detalhado.

Ainda assim, dos anos 1960 até os anos 1990, proibições em relação à escravidão eram consideradas em grande parte redundantes, pois se considerava que a escravidão fora abolida no mundo. Nos últimos 30 anos, entretanto, ficou clara sua persistente relevância.

Essas leis e convenções têm como objetivo proteger os direitos dos trabalhadores, remetendo ao estudo deste trabalho, em especial, aos trabalhadores domésticos e prevenir a exploração análoga à escravidão.

O Brasil incorporou diversos tratados e convenções internacionais no âmbito do combate ao trabalho análogo à escravidão. Dentre eles, a Convenção 29 e a Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam, respectivamente, do trabalho forçado e da abolição do trabalho forçado.

Em 1930, a OIT adotou a Convenção 29 concernente ao Trabalho Forçado, procurando regulamentar o uso de trabalho forçado por autoridades governamentais, ao invés de aboli-lo.

O termo "trabalho forçado ou obrigatório foi definido nessa convenção como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade".

Entre os anos 1920 e 1970, houve uma clara delimitação entre escravidão (envolvendo exploração por indivíduos privados, independentemente de a escravidão ser permitida pelas autoridades do país em questão) e trabalho forçado, que envolvia, por sua vez, oficiais de governo exigindo que indivíduos trabalhassem.

A Liga das Nações, num primeiro momento, e depois as Nações Unidas responderam aos problemas relacionados à escravidão, enquanto a OIT teve como foco o trabalho forçado.

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950) do Conselho da Europa reiterou a proibição da escravidão e da servidão da Declaração Universal e também proibiu o trabalho forçado. A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) garantiu que "ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas" (artigo 6.1) e ainda que "ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório" (artigo 6.2).

"Após debates em 1948, na ONU, a respeito da diferença entre "servidão" e "servidão voluntária", a Convenção Americana resolveu a questão utilizando o termo "*involuntary servitude*" - preferido pelos Estados Unidos - na versão em inglês e "*servidumbre*" (servidão) na versão em espanhol (embora uma versão mencionasse "*servidumbre involuntaria*").

Boa parte das discussões sobre a proposta do artigo focava na natureza do trabalho forçado, mas uma menção ao tráfico de mulheres foi adicionada por sugestão de um grupo de quatro países (Argentina, Guatemala, Honduras e Costa Rica), ao qual se pediu que mantivesse o foco de sua atenção no artigo. Foi necessária quase uma década (até 1978) para que a Convenção Americana fosse ratificada por um número suficiente de Estados da Organização dos Estados Americanos (OEA) e entrasse em vigor.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) da Organização da Unidade Africana (OUA) incluiu uma cláusula ampla, cobrindo escravidão e "todas as formas de exploração e de aviltamento do homem", que não contém referências explícitas a servidão, trabalho forçado ou tráfico de pessoas.

A Declaração de Direitos Humanos da Associação de Nações do Sudeste Asiático (Asean, em inglês) afirma que "nenhuma Pessoa deve ser submetida à servidão ou escravidão de forma alguma, ou ao tráfico de pessoas, inclusive para o propósito de tráfico de órgãos".

Além disso, o Brasil é signatário do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), que aborda direitos econômicos, sociais e culturais.

A ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) também reflete o compromisso com o combate à exploração e ao tráfico de mulheres.

A incorporação desses instrumentos internacionais fortalece a legislação nacional e os mecanismos de proteção aos direitos humanos, contribuindo para prevenção e repressão do trabalho análogo à escravidão.

LIMITAÇÕES E DESAFIOS ENFRENTADOS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

A aplicação da legislação no combate ao trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica enfrenta inúmeros desafios. A falta de visibilidade e a dificuldade de aplicação da lei contra o trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica representam um desafio significativo no esforço contínuo para combater essa forma de exploração.

Entre eles, a falta de visibilidade, em razão de o trabalho doméstico realizado nos limites das residências privadas, o que torna difícil para as autoridades e organizações de fiscalização constatar situações de exploração, o que se traduz em inúmeras barreiras a aplicação eficaz da lei.

Uma das principais razões para essa falta de visibilidade é o caráter oculto do trabalho doméstico. As atividades ocorrem atrás de portas fechadas, muitas vezes isoladas do contato com outras pessoas. As vítimas podem estar isoladas, sem acesso a ajuda externa, tornando-as particularmente vulneráveis à exploração.

Outro fator relevante para a invisibilidade é a relativa ausência de testemunhas, muitas pessoas até sabem das condições do trabalhador, mas preferem não assumir a responsabilidade de se envolver na intimidade da família.

Em diversos casos de trabalho doméstico, as vítimas podem ser isoladas geograficamente e emocionalmente, o que significa que não há a presença de outros trabalhadores ou outras testemunhas que possam denunciar as condições de exploração.

Além disso, as vítimas podem ter represálias como isolamento social, retaliação financeira, ameaças, agressões físicas, por parte de seus empregadores, ou que levem ao silêncio e à não denúncia.

Ao fornecer a reportagem à Repórter Record Investigações (Record,2023), Cida, supostamente vítima de trabalho doméstico análogo à escravidão, demonstra não estar ciente dos direitos que têm sob a lei, tornando-os difíceis para eles identificarem e denunciarem situações de exploração, demonstrando que a falta de conscientização sobre direitos dos trabalhadores domésticos é um outro desafio enfrentado.

Podemos evidenciar, também, o desconhecimento dos direitos. Muitas vítimas do trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica têm acesso limitado à educação e à informação sobre seus direitos, tornando-os menos capazes de considerar as situações de exploração que estão vivenciando, na mesma reportagem Cida afirma que seu pai trabalhou para o pai de sua empregadora e que ainda muito nova foi enviada para a residência da empregadora.

Além disso, a falta de regulamentação clara e a desigualdade nas relações empregatícias domésticas podem contribuir para um ambiente propício à exploração. Para enfrentar esses desafios, é necessário um esforço conjunto que envolva governos, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral.

Considerando que a maioria das vítimas dos casos de trabalho escravo doméstico são mulheres, podemos alimentar o trabalho em estudo que os números fornecidos pelo IBGE em pesquisa feita no ano de 2022, a taxa de analfabetismo das mulheres de 15 anos ou mais, foi de 5,4%.

Outro tema relevante são as barreiras linguísticas, existem casos, em que as vítimas podem ser imigrantes que não falam o idioma local ou não estão familiarizadas com a cultura e as leis do país hospedado, sequer, a compreensão de seus direitos.

É necessário que ocorra um fortalecimento das Leis e Regulamentações, desenvolver e implementar regulamentações claras que protejam os direitos dos trabalhadores domésticos e estabeleçam padrões mínimos de emprego, garantindo, dessa forma, que os direitos humanos das vítimas sejam protegidos, incluindo o direito às condições de trabalho à liberdade, à integridade e à dignidade.

Do mesmo modo, as leis devem assegurar a responsabilização dos exploradores, diante de leis robustas, há uma maior expectativa em relação condenação dos exploradores e a identificação e a proteção dos trabalhadores.

Diante de casos de corrupção, existe uma efêmera ameaça aos esforços de combate a essa forma de exploração. A corrupção desconstrói a eficácia das leis, disposições e políticas previstas para proteger os direitos dos trabalhadores e punir os exploradores, perpetuando, assim, a impunidade e o sofrimento das vítimas.

Para superar essas limitações e desafios é crucial que os governos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais trabalhem em conjunto para aumentar a conscientização sobre os direitos dos trabalhadores domésticos, fornecendo treinamento e recursos para que as autoridades responsáveis pela fiscalização.

Por fim, destaca-se a falta de consciência e denúncia, as vítimas de escravidão moderna podem não ser conscientes de seus direitos ou podem ter medo de denunciar seus exploradores devido a ameaças, coerção e represálias.

As vítimas apresentam medo de denunciar a condição de exploração, diante de ameaças feitas pelos empregadores, que podem prometer demissão, deportação, violência física ou represálias contra familiares das vítimas. Esse medo pode paralisar as vítimas e impedi-las de buscar ajuda.

4DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM FACE DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.

Consoante aos procedimentos judiciais convencionais é imprescindível que as partes consubstanciem suas alegações mediante a apresentação de provas durante a instrução processual. Sublinha-se que as assertivas formuladas pelas partes ao longo do processo não se revelam suficientes para estabelecer a veracidade de um fato.

Nesse sentido, torna-se imperativo que cada parte produza evidências que sustentem suas alegações, pois fatos não devidamente corroborados não ostentam a validade do contexto processual.

A etapa instrutória configura-se como o estágio do processo em que são colhidos os elementos probatórios essenciais para elucidar o magistrado acerca das questões suscitadas pelos litigantes, conferindo -lhe, assim, subsídios para proferir sua decisão.

Diante desse contexto, revela-se inarredável a necessidade de aferição da veracidade dos fatos consignados na petição inicial, considerando que o magistrado, enquanto terceiro estranho ao conflito, carece de conhecimento prévio acerca das matérias submetidas à apreciação.

As demandas judiciais centradas na prática análogas à escravidão contemporânea, em sua maioria, adotam a natureza de ação coletiva, caracterizada pela propositura de uma ação destinada a resguardar interesses coletivos em sentido amplo, ou seja, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Essas demandas envolver condutas que, para além do impacto direto nas vítimas lesadas, têm o potencial de incitar um repúdio e indignação sociais de tal magnitude que frequentemente reverberam e afetam a sociedade como um todo.

No contexto de trabalho análogo à escravidão, surge uma problemática desafiadora: a dificuldade de produção de provas. Este tema revela um cenário em que as vítimas encontram significativos desafios ao tentar apresentar evidências que confirmem as condições desumanas a que são submetidas. Entre vínculos de poder desproporcionais e ambientes clandestinos. Ao longo do capítulo 3, será apresentado os desafios inerentes à produção de provas em casos de trabalho

análogo à escravidão, destacando a necessidade de abordagens mais eficazes para assegurar a justiça diante da violação de direitos fundamentais.

IDENTIFICAÇÃO DAS PRINCIPAIS BARREIRAS PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS EM CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

No tocante à produção probatória no âmbito do processo laboral, observa-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) adorou uma abordagem bastante concisa em relação ao tema, destinando exclusivamente os artigos 818 a 830 para tratar da matéria. Essa postura do legislador trabalhista possivelmente encontra justificativa na relevância conferida aos princípios da celeridade e da instrumentalidade presentes na legislação processual trabalhista.

Ao avaliar os recursos disponíveis para corroborar uma alegação perante o tribunal, é fundamental considerar as disposições contidas no inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 322 do Código de Processo Civil. Quando o primeiro deles manifesta: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, de maneira semelhante o texto da norma processual preceitua que “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provas a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

Dessa forma, desde que não resulte de meio proibido pela legislação, como ocorre com a prova obtida por meio de interceptação telefônica clandestina, a sua obtenção é permitida.

Isto posto, a dificuldade na produção de provas enfrenta inúmeras adversidades, dentre elas, a necessidade de produção de provas por meio de caminhos legais e que não violem as normas constitucionais.

Diante da complexidade inerente aos casos de trabalho análogo à escravidão, a identificação das principais barreiras para a produção de provas emerge como um importante desafio.

O entendimento dessas barreiras é essencial para desenvolver estratégias mais eficazes de combate e fortalecimento dos mecanismos de justiça diante dessa grave violação de direitos fundamentais.

Em destaque, os ambientes clandestinos e isolados que representam uma barreira fundamental para a produção de provas. Esse isolamento dificulta o acesso de autoridades e organizações de fiscalização, tornando desafiadora a obtenção de informações e evidências, desenvolvendo, também, um ambiente de medo que inibe as vítimas de se manifestarem.

Esses colaboradores não apresentam qualquer vinculação com a localidade onde exercem suas atividades laborais, tampouco estabelecem conexão com os habitantes locais. De maneira comum, abandonam todos os seus pertences e familiares em seus lugares de origem.

O isolamento geográfico desses locais dificulta o acesso de autoridades, agentes fiscalizadores e organizações de direitos humanos, a clandestinidade alimenta-se pela ausência de registros oficiais, protocolos formais de contratação e pela informalidade das relações trabalhistas.

Em função disso, ao efetuar a vistoria pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)⁹ e constatar a existência de trabalhadores em condições análogas à escravidão, a primeira providência adotada volta-se para facilitar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o acerto dos créditos trabalhistas pertinentes e o retorno imediato dos trabalhadores às suas residências.

Para mais, o isolamento não se refere apenas à localização física, da mesma maneira, a limitação das redes sociais e de comunicação das físicas caracterizam o isolamento.

A ausência de comunicação com o mundo exterior, seja por restrições físicas ou pela negativa ao acesso a meio de comunicação, contribui para a perpetuação do ciclo de exploração. O medo de represálias e a sensação de desamparo em ambientes desconhecidos levam as vítimas a permanecerem em silêncio, dificultando a obtenção de depoimentos e colaboração na produção de provas.

Para superar essa barreira, é inefável a abordagem que contorne o sigilo desses ambientes, de maneira que envolva estratégias de investigação mais contundentes.

Além disso, campanhas educativas voltadas para as comunidades vulneráveis, que podem desempenhar um papel crucial ao informar sobre os direitos

⁹O GEFM foi criado em 1995 e se caracteriza como o eixo da política contra a escravidão adotada no Brasil. É coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e é composto também por integrantes do Ministério Público do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal (DPF).

trabalhistas e meio seguros de denúncias, contribuindo para quebrar o ciclo de isolamento e medo que perpetua o trabalho análogo à escravidão.

Os métodos de evidência mais empregados, inclusive no processo do trabalho, envolvem o depoimento pessoal da parte, o interrogatório das testemunhas, a prova documental e a perícia.

No que se referem à prova documental, aquelas que ostentam maior eficácia probatória são denominadas “cadernetas”, representando documentos nos quais são registradas as dívidas contraídas pelos trabalhadores perante o proprietário.

Essas “cadernetas” são fundamentais para elucidar a natureza das relações laborais e as condições enfrentadas pelos trabalhadores. Trata-se de um registro detalhado das transações financeiras, proporcionando um panorama preciso das obrigações contraídas, muitas vezes revelando a exploração e as práticas análogas à escravidão.

No âmbito do direito processual do trabalho, especificamente, a prova testemunhal é atribuída a uma valoração que se distingue do direito processual civil.

Em diversos contextos, revela-se determinante para a resolução da controvérsia, podendo assumir, inclusive, o papel singular de direito único meio probatório disponível para elucidar a matéria em questão.

Esse aspecto adquire maior relevância quando consideramos o empregado que carece de documentação substancial, seja pela ausência de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a inexistência de cartões de ponto e a falta de celebração de contrato de trabalho, surgindo, a prova testemunhal como único instrumento capaz de demonstrar as suas alegações.

Conforme as premissas doutrinárias, a produção antecipada de provas é uma medida processual que visa “preservar a prova oral ou pericial contra a possível inabilidade de sua realização no momento da fase instrutória do processo em que deverá ser produzida.” (MACHADO, 2008, p. 1198)

Essa providência se revela como uma estratégia preventiva, buscando garantir a efetividade e a preservação da prova, evitando possíveis obstáculos que poderiam surgir durante a instrução processual.

Dentre as barreiras na produção de provas, a coerção e o medo de retaliação. A coerção e o temor de retaliação exercem uma influência marcante nas dificuldades associadas à produção de provas. A imposição física ou psicológica, cria um

ambiente intimidador que inibe as vítimas de compartilharem suas experiências ou denunciarem suas condições de trabalho.

A barreira central dessa complexidade reside na interconexão entre a vítima e o empregador, muitas vezes é designado como “membro da família”. Essa proximidade não apenas obscurece a percepção do trabalhador sobre sua situação real, como tece uma malha emocional que confunde as fronteiras entre exploração e os laços afetivos.

Nesse emaranhado emocional, a exploração ganha contornos camuflados pela ideia de pertencimento familiar, o que dificulta a clara distinção entre a relação legítima de trabalho e a prática abusiva.

O impacto psicológico desse ambiente doméstico, aliado à vulnerabilidade financeira e emocional, muitas vezes resulta em um silêncio doloroso por parte da vítima.

A aceitação das condições abusivas se torna uma resposta comum, pois o sentimento de lealdade, dependência emocional e medo de represálias se entrelaçam obscurecendo a percepção da vítima sobre seus próprios direitos e dignidade violados.

A intimidade desse espaço doméstico dificulta a obtenção de testemunhas independentes, uma vez que a pressão psicológica e o medo de envolvimento em questões familiares inibem possíveis colaboradores na produção de provas.

Compreender essas causas emocionais e estruturais é imperativo para o desenvolvimento de estratégias eficazes que lidem com a exploração evidente e com as complexidades intrínsecas às relações domésticas. Nesse contexto, a abordagem deve transcender o meramente legal, incorporando uma compreensão mais ampla das dinâmicas emocionais envolvidas.

Além disso, as vítimas provenientes de contextos socioeconômicos desfavorecidos, podem não estar plenamente cientes de seus direitos laborais e das leis que protegem os trabalhadores. Essa falta de informação contribui para a perpetuação da exploração, tornando desafiador o processo de obtenção de evidências concretas.

A vulnerabilidade das vítimas não permite que reconheçam práticas abusivas como violações de direitos, aceitando condições de trabalho desumanas.

A falta de conhecimento sobre direitos trabalhistas e mecanismos legais de denúncia é uma barreira significativa. As vítimas, muitas vezes migrantes ou

provenientes de camas socioeconômicas desfavorecidas, podem não estar cientes de seus direitos ou dos recursos disponíveis para elas, criando uma lacuna na capacidade de articular e documentar adequadamente as violações.

O estigma social associado a certas formas de trabalho e a discriminação enfrentada por grupos específicos, como migrantes e minorias étnicas, intensificam os desafios. As vítimas podem hesitar em denunciar devido ao medo de represálias sociais e discriminação, criando um ambiente onde a estigmatização silencia as vozes dos trabalhadores.

A falta de apoio psicossocial adequado é uma barreira crítica. As vítimas enfrentam traumas significativos, sem os recursos fundamentais, não há maneiras de lidar com o impacto emocional da exploração. A ausência de apoio psicológico adequado pode afetar negativamente a capacidade das vítimas de se expressarem e se engajarem no processo de denúncia.

Outra barreira substancial na produção de provas reside nas limitações das fiscalizações. A escassez de recursos e a eficaz supervisão e fiscalização dessas condições desumanas impede a identificação precoce e a intervenção eficiente.

A vastidão geográfica, a diversidade de setores nos quais ocorre essa exploração, a insuficiência de agentes de fiscalização em relação à extensão e complexidade do problema intensificam os desafios enfrentados pelos órgãos fiscalizadores, resultando em lacunas na detecção de casos de trabalho análogo à escravidão.

As limitações na fiscalização e as complicações na relação de trabalho são perpendiculares, essa conjunção torna mais complicada a identificação efetivas de situações de exploração, sublinhando a necessidade premente de fortalecer os órgãos de fiscalização e programar regulamentações mais rígidas para simplificar a produção de provas e garantir a responsabilização adequada em casos de trabalho análogo à escravidão, especialmente em casos domésticos.

Diante dos desafios expostos, é imperativo adotar abordagens multifacetadas. É fundamental a implementação de campanhas educativas nas comunidades vulneráveis, promovendo a conscientização sobre direitos e canais de denúncia, de maneira conjunta, é necessário fortalecer os órgãos de fiscalização, garantindo recursos adequados e estratégias eficazes de detecção.

Além disso, a criação de programas educacionais sobre direitos e mecanismos legais mais efetivos, que simplifiquem a responsabilização em casos de

exploração alimenta um ambiente propício para a produção de provas e o combate efetivo ao trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica.

Outrossim, é crucial estabelecer serviços de apoio psicossocial para ajudar as vítimas a enfrentarem os traumas associados ao trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica. Somente ao abordar esses desafios complexos pode-se proporcionar às vítimas um ambiente seguro, e a justiça pode ser verdadeiramente buscada.

ESTRATÉGIAS UTILIZADAS PELOS EMPREGADORES PARA OCULTAR AS PRÁTICAS ILEGAIS.

No universo de trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica, os empregadores frequentemente adoram estratégias meticulosas para ocultar práticas ilegais e perpetuar a exploração, como por exemplo, a imposição do isolamento geográfico e social, mantendo as vítimas em ambientes clandestinos e distantes de qualquer auxílio externo.

Outra estratégia é a coerção psicológica, na qual os empregadores buscam gerar medo e dependência emocional, podendo envolver ameaças e manipulação emocional sutil, com a intenção de desencorajar as vítimas a denunciar, minando a confiança em qualquer instância externa.

A criação de relações de trabalho complexas e opacas é uma estratégia eficaz para dificultar a detecção de práticas ilegais. O uso intermediário e subcontratação tornam confusa a atribuição de responsabilidades, criando uma rede de relações que obscurece a identidade dos verdadeiros exploradores.

A manutenção de um controle financeiro rígido sobre as vítimas é outra estratégia comum, ao criar uma dependência econômica extrema, os empregadores garantem que as vítimas se sintam incapazes de denunciar as condições desumanas, temendo a perda de seu sustento. Isso cria um ciclo de exploração onde a subsistência é usada como ferramenta de coerção.

A dissimulação das condições de trabalho através da criação de uma fachada de normalidade é uma estratégia obscura, os empregadores podem apresentar uma imagem pública de conformidade com as leis trabalhistas, enquanto, nos bastidores, as vítimas enfrentam exploração. Isso dificulta a identificação de casos de trabalho

análogo à escravidão, já que as práticas ilegais são habilmente ocultas por fachada de conformidade.

A complexidade dessas estratégias destaca a necessidade urgente de abordagens mais eficazes na prevenção e detecção do trabalho análogo à escravidão doméstica. Isso inclui fortalecer os mecanismos de fiscalização, promover a conscientização pública sobre os sinais de exploração e oferecer apoio às vítimas para superar os desafios criados por essas estratégias clandestinas. Somente uma abordagem abrangente pode romper o ciclo de ocultação e assegurar que os perpetradores desses atos ilegais sejam responsabilizados devidamente.

5 ALTERNATIVAS NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO À ESCRAVIDÃO.

No trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica, emergem imperativos cruciais para a busca de alternativas eficazes, em que demanda uma análise aprofundada e a implementação de estratégias inovadoras que visem enfrentar e erradicar as práticas de exploração. Diante desse desafio complexo, a busca por alternativas no combate ao trabalho análogo à escravidão ganha relevância como um imperativo ético e social.

É vital explorar alternativas que não apenas responsabilizem os perpetradores, mas também busquem prevenir, sensibilizar e fornecer suporte às vítimas. A construção de uma rede robusta de proteção, baseada em princípios de dignidade humana, torna-se fundamental.

A consciência pública desempenha um papel central na transformação desse cenário, sendo essencial para desafiar e romper com a conivência silenciosa. Estratégias de conscientização, educação e promoção de direitos a fim de empoderar a sociedade a reconhecer, denunciar e resistir contra o trabalho análogo à escravidão.

Explorar novas formas de cooperação entre setores, incluindo governos, organizações não governamentais e o setor privado, se apresenta como uma alternativa promissora. Essa colaboração pode gerar políticas mais efetivas, fiscalização mais rigorosa e a promoção de práticas de emprego éticas.

Além disso, a implementação de programas de capacitação e suporte às vítimas é uma alternativa que visa romper o ciclo de vulnerabilidade.

Luiz Antônio Machado, coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, afirma que a vulnerabilidade social é o fato determinante para o trabalho forçado. “A pobreza é uma catalisador desse problema social. É preciso garantir assistência às vítimas, para diminuir a vulnerabilidade, porque e senão acabam voltando.” (GPTEC, 2011)

Proporcionar oportunidades educacionais, treinamento profissional e apoio psicossocial são estratégias que contribuem para a reintegração das vítimas na sociedade, possibilitando uma verdadeira emancipação.

Em síntese, o enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica requer uma abordagem multifacetada, que vá além das ações punitivas e busque construir uma base sólida de prevenção e suporte. A busca por alternativas eficazes reflete a necessidade de construir um futuro onde a dignidade humana seja preservada e onde cada indivíduo tenha a garantia de viver livre de exploração.

AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO DA SOCIEDADE.

No contexto delicado nos casos de trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica à implementação de ações de conscientização e sensibilização da sociedade emerge como uma estratégia fundamental. Nesse cenário, a necessidade premente de promover a compreensão e a empatia em relação às vítimas dessas práticas se torna evidente. A conscientização eficaz não apenas amplia a percepção pública sobre a gravidade dessas situações, como também, desempenha um papel importantíssimo na quebra do ciclo de conivência e na construção de uma base sólida para erradicação dessas violações.

A sensibilização começa por desvelar as camadas de invisibilidade que muitas vezes envolvem o trabalho doméstico, evidenciando as condições desumanas enfrentadas por muitas pessoas. Essa abordagem busca transformar a visão da sociedade em relação a essas práticas, substituindo a indiferença por uma postura ativa e comprometida na luta contra o trabalho análogo à escravidão.

As ações de conscientização também buscam desmistificar estereótipos associados a essas situações, destacando que as vítimas são, antes de tudo, seres humanos com direitos e dignidade. Ao desafiar preconceitos arraigados, cria-se um terreno fértil para construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Incentivar a participação ativa da sociedade na denúncia de casos suspeitos e na defesa dos direitos das vítimas é um componente essencial dessas ações. Isso implica não apenas informar, mas criar canais acessíveis e seguros para que as pessoas possam envolverativamente na promoção de mudanças.

Ademais, a sensibilização da sociedade deve estender-se à esfera legislativa, pressionando por políticas mais robustas e eficientes de combate ao trabalho análogo à escravidão. O engajamento cívico pode se manifestar em advocacia por

leis mais rigorosas, fiscalização mais eficaz e penas proporcionais à gravidade desses crimes.

Portanto, as ações de conscientização e sensibilização da sociedade não apenas esclarecem a extensão do problema, mas também catalisam uma mudança cultural necessária para erradicar o trabalho análogo à escravidão. Elas constituem um passo crucial na construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde a exploração não encontre espaço e onde cada indivíduo seja reconhecido como detentor inalienável de direito e dignidade.

FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS DE DENÚNCIA.

Diante do desafio persistente do trabalho análogo à escravidão doméstica, a busca por soluções exige uma abordagem multifacetada, destacando o fortalecimento dos mecanismos de denúncia como pilar fundamental dessa empreitada, visando criar mais do que canais mais acessíveis e seguros para denúncias, como promover uma cultura de responsabilidade e comprometimento coletivo.

O aprimoramento desses mecanismos deve incluir a implementação de plataformas digitais seguras, facilitando o anonimato daqueles que buscam relatar casos de exploração. Paralelamente, é imperativo fortalecer a proteção legal dos denunciantes, assegurando que não enfrentam retaliações e que se sintam seguros ao expor práticas ilícitas.

A fiscalização é um elemento crucial que consiste na melhoria na formação e capacitação dos profissionais envolvidos, os agentes fiscalizadores necessitam de conhecimento especializado para identificar sinais de trabalho análogo à escravidão, compreender as minúcias das relações de trabalho doméstico e estar atualizados sobre as leis trabalhistas específicas.

Outrossim, é fundamental considerar a importância do acolhimento adequado das vítimas, promovendo de uma abordagem humanizada e empática. Isso requer competência técnica, da mesma maneira que exige a sensibilidade para lidar com as situações traumáticas enfrentadas pelas vítimas, por este motivo, os profissionais envolvidos no acolhimento, como assistentes sociais e psicólogos, devem ser capacitados para oferecer suporte emocional e orientação legal.

A colaboração entre diferentes setores é outro ponto-chave para o sucesso do rompimento desses ciclos. Parcerias entre órgãos governamentais, organizações não governamentais e entidades da sociedade civil são cruciais para compartilhar recursos, experiências e promover uma abordagem mais abrangente na luta contra o trabalho desumano, em especial na esfera doméstica.

Investir em campanhas educativas e de conscientização tanto para profissionais quanto para a população em geral é uma estratégia complementar, informando os direitos das vítimas e as formas de denúncia e contribuindo para a criação de uma cultura que não tolera a exploração.

Dessa forma, o fortalecimento dos mecanismos de denúncia, a melhoria na formação dos profissionais e o acolhimento adequado das vítimas convergem para uma abordagem abrangente e eficaz na erradicação do trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica. Esse é um compromisso coletivo que exige não apenas mudanças legislativas, mas uma transformação cultural e social que rejeite veementemente qualquer forma de exploração.

AÇÕES JUDICIAIS

As ações judiciais surgem na busca por justiça e na erradicação das práticas desumanas. Entender a complexidade desses casos é essencial para elaborar estratégias jurídicas e robustas que responsabilizem os infratores e assegurem a proteção e reparação adequada às vítimas.

A abolição oficial da escravidão em 1888 não marcou sua redenção, pois a Lei Áurea, ao eliminar a possibilidade jurídica da propriedade sobre indivíduos, negligenciou reformas sociais e fundiárias essenciais para emancipar a população. A persistência da miserabilidade entre os "recém-libertos" e a ausência de mudanças estruturais no cenário pós-abolicionista, marcado por latifúndios e coronelismo, delinearam a face da escravidão contemporânea. O país mantém uma realidade escravagista, evidenciada pelo trabalho escravo contemporâneo, uma forma dissimulada e periférica de escravidão que requer ação abrangente sob aspectos administrativos, criminais, civis e econômicos. O combate a essa prática envolve medidas punitivas e reparadoras contra os responsáveis pelo crime.

Inicia-se o combate ao trabalho escravo com a fiscalização promovida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em junho de 1995. Este grupo,

vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho em Brasília, adota uma estratégia repressiva independente das pressões locais, caracterizando-se por comando único, seleção rigorosa de membros, sigilo total nas operações e integração entre Ministério do Trabalho, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho. As fiscalizações, agora eminentemente interinstitucionais, envolvem diversos órgãos estatais.

Ao constatar a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, o órgão de fiscalização emite autos de infração, aplicando multas por violações à legislação trabalhista.

É importante destacar, a existência da "lista suja" do trabalho escravo é um cadastro nacional que registra os empregadores envolvidos na prática contemporânea.

A inclusão na "lista suja"¹⁰ do trabalho escravo, ocorre após decisão administrativa, preservando o auto de infração resultante de ação fiscal que identifica trabalhadores submetidos a essa condição. O nome, seja de pessoa física ou jurídica, permanece por dois anos, sendo a exclusão condicionada à regularização das condições de trabalho, pagamento de multas, e comprovação de quitação de débitos trabalhistas e previdenciários.

A "lista suja" visa transparência nos atos administrativos, alinhando-se ao direito à informação e ao princípio da publicidade. A Lei de Acesso à Informação estabelece a obrigação dos órgãos públicos de garantir amplo acesso à informação, sem necessidade de solicitações, promovendo o controle social da administração.

É fundamental a busca pela responsabilização efetiva dos empregadores que perpetuam essa forma de exploração.

A abordagem judicial nos casos de trabalho análogo à escravidão requer uma análise criteriosa das leis trabalhistas e dos direitos humanos pertinentes. Os advogados e juristas envolvidos devem compreender as especificadas do trabalho doméstico, considerando as diversas condições ocultas e a vulnerabilidade única das vítimas.

O simples cumprimento do pagamento das parcelas trabalhistas não exime o empregador das consequências advindas da prática do trabalho análogo à

¹⁰ "Lista suja" do trabalho escravo é um cadastro nacional que registra os empregadores envolvidos na prática contemporânea.

escravidão. É imperativo o encaminhamento do caso ao judiciário, visto que [...] a propositura da Ação Civil Pública (ACP) voltada aos direitos metaindividuais, com o propósito de erradicar o trabalho escravo no Brasil, revela-se efetiva na medida em que é instaurada, proporcionando ao Ministério Público do Trabalho (MPT) conceder a tutela aos trabalhadores, garantindo direitos fundamentais como a liberdade, o direito de ir e vir, a dignidade humana entre outros.

Nesse sentido, torna-se relevante a instauração da ação civil pública pelo MPT como medida para impedir que o empregador, seja ele pessoa física ou empresa rural, sujeite outros trabalhadores ao regime de escravidão contemporânea, sob a ameaça de aplicação de uma multa substancial em caso de reincidência.

A coleta meticulosa de evidências, documentação de condições de trabalho degradantes e depoimentos das vítimas, a colaboração entre advogados, Ministério Público e organizações não governamentais é vital para fortalecer o caso judicial e superar os desafios que surgem devido à natureza clandestina dessas práticas.

As ações judiciais também desempenham um papel significativo na criação de precedentes legais que podem moldar futuras decisões e influenciar a legislação, caminhando para além de punir os responsáveis, contribuindo para o desenvolvimento de arcabouço jurídico mais eficaz na prevenção e repressão ao trabalho análogo à escravidão.

Além disso, é essencial assegurar que o processo judicial leve em consideração não apenas as penalidades aos infratores, mas, também, a proteção e reparação às vítimas, garantindo acesso a serviços de apoio psicossocial, orientação legal e programas de reintegração no mercado de trabalho.

Em síntese, as ações judiciais nos casos de trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica demandam uma abordagem holística, envolvendo a compreensão detalhada das leis, a coleta de evidências robustas, a proteção das vítimas e a conscientização pública.

A simples quitação das obrigações trabalhistas, por si só, não teria condão de corrigir as possíveis as possíveis omissões remanescentes. No entanto, tal entendimento não prevaleceu, principalmente, porque a jurisprudência, notadamente a penal, não logrou, ao longo dos anos, estabelecer uma interpretação precisa do que constituiria o tipo penal estipulado no art. 149 do Código Penal. A escassa quantidade de sentenças penais condenatórias preferidas alimentou um sentimento

de descrença no sistema e de impunidade em relação aos perpetradores desse crime.

Como o Estado brasileiro já não admite a possibilidade de uma pessoa ser "dona" de outra, também não reconhece o trabalho escravo como relação legítima ou legal. Por isso, quando nosso Código Penal foi aprovado, em 1940, esse crime ficou conhecido como "redução à condição análoga à de escravo". Do ponto de vista técnico e jurídico, essa é a nomenclatura para definir tal forma de exploração. Na prática, é o mesmo que trabalho escravo contemporâneo.(SAKAMOTO, 2020, p.9)

De acordo com o artigo 149 do Código Penal, quatro elementos definem trabalho escravo contemporâneo, de maneira combinada ou isolada:

- a. Cerceamento de liberdade - a impossibilidade de quebrar o vínculo com o empregador, que pode se valer de retenção de documentos ou de salários, isolamento geográfico, ameaças, agressões físicas, espancamentos e tortura;
- b. Ao analisarmos a compensação pecuniária para um dos mais graves atentados aos direitos humanos, nota-se que, em muitas situações, o montante concedido ao trabalhador fica aquém das indenizações destinadas alguns incidentes como atraso de vôo ou defeito de produto, validando que o trabalhado escravo tem sido minimamente compensatório no Brasil. Servidão por dívida - o cativeiro mantido pela imposição de dívidas fraudulentas, relacionadas a transporte, alimentação, hospedagem, adiantamentos, dentre outras;
- c. Condições degradantes de trabalho - o meio ambiente de trabalho que nega a dignidade humana, colocando em risco a saúde, a segurança e a vida da pessoa;
- d. Jornada exaustiva - o cotidiano de trabalho que leva o trabalhador ao completo esgotamento físico e psicológico e à impossibilidade de ter uma vida social, dada a intensidade e a duração da exploração, colocando em risco sua saúde e sua vida.

Quanto à responsabilidade criminal do escravagista, o artigo 149 do Código Penal estipula pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa, e a pena correspondente à violência. Equipara, para fins de responsabilização penal, aquele que intermedeia a contratação ou vigia o local para evitar fugas dos trabalhadores.

Apesar dos inúmeros resgates nas últimas duas décadas, as condenações criminais ainda são escassas, indicando a necessidade de avanço na política repressiva. O Ministério P\xfablico Federal desempenha papel crucial, acompanhando fiscalizações, resgates e atos subsequentes, reunindo provas e elementos essenciais para a instru\xe7\xe3o processual penal, contribuindo para uma evolu\xe7\xe3o gradual do cen\xe1rio, mesmo diante do elevado n\xfamero de absolvi\xe7\xe3es.

O n\xf3o pagamento dos direitos trabalhistas \xe9 comum no trabalho escravo contempor\u00e1neo, onde o empregador, ao submeter algu\xe9m a essa condi\xe7\xe3o, frequentemente ignora a legisla\xe7\xe3o, deixando de cumprir os direitos garantidos por lei \xe0 v\xedtima.

Ao resgatar um trabalhador da escravid\xe3o, \xe9 assegurado o recebimento de todas as verbas trabalhistas, fundi\u00e1rias e previdenci\u00e1rias devidas, referentes ao per\xf3odo em que perdurou a escravid\xe3o.

A escraviza\u00e7\xe3o causa danos morais \xe0 liberdade, intimidade, honra, imagem, liberdade de trabalho e locomo\u00e7\xe3o, integridade f\xf9sica e ps\xf9quica. Isso resulta em um dano moral evidente \xe0 dignidade do indiv\xfido, n\xf3o exigindo prova em ju\xedzo, pois viola o conjunto de bens que formam sua personalidade.

O desrespeito \xe0 legisla\u00e7\xe3o trabalhista pode gerar dano moral coletivo, uma viola\u00e7\xe3o com repercu\u00e7\xe3es difusas que causam indigna\u00e7\xe3o coletiva. O trabalho escravo contempor\u00e1neo \xe9 um exemplo cl\u00e1ssico de conduta il\xedcita com graves repercu\u00e7\xe3es que ultrapassam a esfera pessoal, violando bens, valores e princ\xedpios fundamentais.

A indeniza\u00e7\xe3o deve ser determinada considerando o grau de culpa do agente, repulsa social, extens\u00e3o do dano \xe0 coletividade, capacidade econ\u00f3mica do respons\u00e1vel e, especialmente, a finalidade punitivo-pedag\u00f3gica da indeniza\u00e7\xe3o.

Outrossim, de maneira punitiva, a Emenda n. 81, de 2014, introduziu na Constitui\u00e7\xe3o a possibilidade de expropria\u00e7\xe3o de im\u00f3veis utilizados na explora\u00e7\xe3o do trabalho escravo. Em propriedades rurais, tais im\u00f3veis s\u00e3o direcionados \xe0 reforma agr\u00e1ria, enquanto em \u00e1reas urbanas s\u00e3o destinados a programas sociais de habita\u00e7\xe3o popular.

Essa medida representa uma penaliza\u00e7\xe3o econ\u00f3mica, culminando na perda da propriedade quando a explora\u00e7\xe3o da m\u00e3o de obra \xe9 abusiva e a fun\u00e7\xe3o social do im\u00f3vel n\u00f3o \xe9 atendida. Reconhecida pela ONU como um relevante instrumento legal

no combate ao trabalho escravo contemporâneo, essa abordagem impacta diretamente o patrimônio dos exploradores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se realizar nesta pesquisa, um panorama do tema trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica e a dificuldade de produção de provas, essa problemática revela-se complexo e multifacetado, composto por modulações sociais, econômicas e culturais que se entrelaçam em um cenário negligenciado.

As transformações sociais no Brasil e a busca pela efetivação das garantias fundamentais resultaram na tipificação dessa prática como um ato ilícito, diferentemente da escravidão colonial, a contemporânea abrange diversas hipóteses, e o cerceamento da liberdade já não é mais o único elemento indispensável.

Apesar dos avanços legislativos, a erradicação do trabalho escravo doméstico ainda se apresenta como um desafio distante da concretização. Essa forma de exploração tem ramificações profundas na sociedade infringindo os direitos trabalhistas e a Constituição Federal.

O perfil das vítimas do trabalho escravo contemporâneo está intrinsecamente ligado à vulnerabilidade econômica e social. Diante disso, é crucial implementar políticas sociais e programas de capacitação profissional para prevenir o retorno dessas vítimas às condições análogas à escravidão.

Nos casos práticos, a produção de provas nesse contexto torna -se uma jornada árdua. A falta de regulamentação específica, aliada às peculiaridades das relações domésticas, contribui para uma vulnerabilidade ampliada dos trabalhadores, sobretudo das mulheres negras, que enfrentam obstáculos significativos na documentação e denúncia de práticas análogas à escravidão.

O caráter muitas vezes informal dessas relações laborais, aliado à proximidade entre empregadores e empregados, contribui para a escassez de documentação formal e testemunhas dispostas a depor. Nesse contexto, a falta de registros formais, como contratos de trabalho ou registros de jornada, dificulta substancialmente a evidenciação das condições laborais.

A invisibilidade dessas práticas torna-se uma barreira adicional, dificultando a mobilização e conscientização dos trabalhadores domésticos sobre seus direitos e mecanismos de denúncia.

A complexidade das relações interpessoais, muitas vezes marcadas por laços familiares, agrava ainda mais a obtenção de elementos probatórios robustos. O

ambiente doméstico, por sua natureza privada, dificulta a intervenção de órgãos fiscalizadores, contribuindo para a perpetuação dessas práticas nocivas.

Em suma, a dificuldade na produção de provas para casos de trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica é multifacetada, abrangendo desde a falta de documentação formal até fatores emocionais e sociais que envolvem as vítimas. Enfrentar essa problemática exige não apenas aprimoramento da legislação, mas também a implementação de políticas que considerem a complexidade dessas relações de trabalho, visando assegurar a proteção efetiva dos direitos dos trabalhadores domésticos e a erradicação dessas práticas abusivas.

Nesse sentido, é imperativo reconhecer a urgência de aprimorar mecanismos legais, políticas públicas e ações de conscientização que enfrentam essa problemática de maneira assertiva. A garantia de direitos, a valorização do trabalho doméstico e a equidade nas relações laborais são pilares fundamentais para transformar essa realidade. O fortalecimento de mecanismos de combate à discriminação de gênero e raça, aliado à implementação de políticas inclusivas, emerge como uma resposta necessária e urgente.

Concluímos assim, que a luta contra o trabalho análogo à escravidão na esfera doméstica transcende as barreiras legais e demanda uma mudança cultural e estrutural em nossa sociedade. A construção de um ambiente laboral digno, livre de exploração e discriminação, é um compromisso que se impõe como imperativo ético e social, visando a uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, K. M. **Trabalho análogo à condição de escravo.** Genesis, p. 687-688.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Melo e (Org.). **História da vida privada no Brasil:** cotidiano e vida privada na América Portuguesa, São Paulo: Companhia das Letras, 1997 (História da vida privada no Brasil 1).

BBC. **Trabalho escravo:** estrangeiros fogem de condições sub-humanas no Brasil. BBC News, [S.I.], 08 maio 2013. Disponível em:
https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangeiros_fl. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.3536, de 13 de maio de 1988.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72/2013, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Decreto legislativo nº 172, DE 2017. **Aprova os textos da Convenção sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos (nº 189) e da recomendação sobre o trabalho doméstico decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.** Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 13 da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o art. 5º da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, o art. 9º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 out. 2016.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: Teorias da Descolonização e Saberes Subalternos, 2007, 287s. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília Instituto de Ciências Sociais, Brasília-DF, 2007.

Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD). **Trabalhadoras domésticas em situação análoga à escravidão no Brasil**: até quando? FENATRAD, [S.I.], 04 Abr. 2022. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2022/04/04/trabalhadoras-domesticas-em-situacao-analog-a-escravidao-no-brasil-ate-quando/>. Acesso em: 18 out. 2023.

Fenatrad. "Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas Discute Pandemia e Trabalho Escravo". CUT São Paulo, 13 de agosto de 2021, <https://sp.cut.org.br/noticias/congresso-nacional-das-trabalhadoras-domesticas-discute-pandemia-e-trabalho-escr-958a>. Acesso em: 26 de outubro de 2023

FISCHER, Douglas. **O equívoco da Súmula 62 do STJ**: anotação falsa ou omissão de anotação em CTPS é crime de competência federal. Revista de Direito Penal, [S.I.], v. 24, 02 jul. 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16049458.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

Folha de S.Paulo. **Quem são as vítimas da escravidão no Brasil?** Veja gráficos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/treinamento/2023/07/quem-sao-as-vitimas-da-escravidao-no-brasil-veja-graficos.shtml>. Acesso em: 18 out. 2023.

G1 - Globo. **Mulher que vivia em regime de escravidão doméstica há 50 anos não tinha nem energia elétrica**. Fantástico, [S.I.], 12 Jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/12/mulher-que-vivia-em-regime-de-escravidao-domestica-ha-50-anos-nao-tinha-nem-energia-eletrica.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2023.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **"Madalena, escrava desde os oito anos, expõe caso extremo de racismo no Brasil do século XXI."** El País Brasil, São Paulo, 14 Jan. 2021, 14:54 CET. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em 26 de outubro de 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>. Acesso em: 18 out. 2023.

JUSBRASIL. **A vida da doméstica brasileira: a falsa alforria das mucamas enraizadas nos dias atuais.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-vida-da-domestica-brasileira-a-falsa-alforria-das-mucamas-enraizadas-nos-dias-atauais/1169832207/amp>. Acesso em: 18 out. 2023.

LOTTO, L. A. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008. p. 127.

MACHADO, A.C.C. **Código de processo civil comentado:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2008.

G1 - Globo. **Mulher que vivia em regime de escravidão doméstica há 50 anos não tinha nem energia elétrica.** Fantástico, [S.I.], 12 Jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/12/mulher-que-vivia-em-regime-de-escravidao-domestica-ha-50-anos-nao-tinha-nem-energia-eletrica.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2023.

ROCHA, Paulo et al. **Projeto de Lei n. 929, de 1995.** Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=D&Datain=23/9/1995&txpagina=23326&altura=700&largura=800> Acesso em: 26 de outubro de 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea.** Editora Contexto. São Paulo. 2020.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 57-71, jan./jun. 2011. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/jairo_lins_sento_se.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Deide Fátima da; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 32, p. 409-438, jan.-jun. 2017.